



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS**  
**DEPARTAMENTO DE DIREITO**

**JOÃO VITOR FONSECA PRADO**

**O JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) 1.235.340/SC SOBRE  
EXECUÇÃO DA PENA NO TRIBUNAL DO JÚRI: UMA ANÁLISE SOBRE OS  
FUNDAMENTOS DA DECISÃO**

**SÃO CRISTÓVÃO/SE**

**2026**

JOÃO VITOR FONSECA PRADO

**O JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) 1.235.340/SC SOBRE  
EXECUÇÃO DA PENA NO TRIBUNAL DO JÚRI: UMA ANÁLISE SOBRE OS  
FUNDAMENTOS DA DECISÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Departamento de Direito (DDI) da Universidade Federal de Sergipe (UFS), como requisito para obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Marcelo Fernandez Cardillo de Moraes Urani

**SÃO CRISTÓVÃO/SE**

**2026**

JOÃO VITOR FONSECA PRADO

**O JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) 1.235.340/SC SOBRE  
EXECUÇÃO DA PENA NO TRIBUNAL DO JÚRI: UMA ANÁLISE SOBRE OS  
FUNDAMENTOS DA DECISÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Departamento de Direito  
(DDI) da Universidade Federal de Sergipe  
(UFS), como requisito para obtenção do título  
de bacharel em Direito.

São Cristóvão/SE, \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

BANCA EXAMINADORA

---

Prof. Dr. Marcelo Fernandez Cardillo de Moraes Urani  
Orientador

---

Prof. Dra. Denise Leal Fontes Albano Leopoldo  
Avaliador(a)

---

Prof. Dr. Carlos Alberto Menezes  
Avaliador(a)

## AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus por iluminar meu caminho e proteger-me, concedendo-me a perseverança necessária para superar os desafios dessa jornada acadêmica.

Aos meus pais, Ana Virginia e Albano, pilares fundamentais da minha formação, que, com amor e dedicação, fizeram o possível e o impossível para proporcionar-me a oportunidade de alcançar este objetivo. Cada conquista minha é, em verdade, uma conquista nossa.

À minha avó materna, Maria Ledna, fonte de sabedoria e afeto, cujo apoio e orações foram fundamentais em todos os momentos.

A José Hedilberto, Annete e Simone, respectivamente meu avô materno, minha avó paterna e minha tia materna, que, embora não estejam fisicamente presentes na conclusão deste ciclo, foram essenciais para a minha formação, sobretudo pessoal. Sou profundamente grato pelo o que fizeram em vida e pelo que, de alguma forma, ainda fazem por mim. Saudades!

Aos meus tios e padrinhos, Erika e Ronalvo, que sempre me ofereceram apoio, confiança e suporte incondicional ao longo da minha trajetória.

À minha namorada, Lara, companheira de todas as horas, pela paciência, compreensão e apoio durante toda a jornada, amenizando a tensão dos estudos com a leveza do amor e do carinho.

Aos meus primos, Gustavo, Júlia, Henrique, Renata e Fernanda, por todo companheirismo e momentos de descontração.

Aos meus amigos de infância, Arthur, David, Douglas, Juninho e Rafael, que permanecem presentes mesmo diante das transformações e distâncias impostas pela vida cotidiana.

Aos meus amigos da Universidade Federal de Sergipe, Alexia, Laís, Luiza e Víctor, com quem compartilhei experiências e que foram apoio ao longo dos cinco anos de curso.

À Universidade Federal de Sergipe, em especial ao corpo docente que contribuiu diretamente para minha formação, transmitindo-me conhecimentos e valores éticos indispensáveis à vida acadêmica.

Ao meu orientador, Prof. Dr. Marcelo Fernandez Cardillo de Moraes Urani, por ter aceitado a orientação deste trabalho e por ter sido parte importante no desenvolvimento desta monografia.

Por fim, ao Defensor Público Gustavo Dantas e ao G13 do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, representado nas figuras da Desa. Ana Bernadete e de Luciana Sampaio, pela oportunidade de vivenciar a prática jurisdicional e pelos ensinamentos que transcenderam o aspecto técnico-jurídico, contribuindo significativamente para minha compreensão acerca do compromisso com a prestação jurisdicional.

*“Presentemente eu posso me considerar um SUJEITO DE SORTE, porque apesar de muito moço, me sinto são, e salvo, e forte”.*

(Belchior)

## RESUMO

Este trabalho é dedicado à análise do Recurso Extraordinário (RE) nº 1.235.340/SC, no qual o Supremo Tribunal Federal fixou a tese do Tema nº 1.068 de repercussão geral, reconhecendo a possibilidade de execução imediata da pena imposta pelo Tribunal do Júri, independentemente do trânsito em julgado da condenação. A pesquisa parte da investigação da tensão constitucional entre o princípio da soberania dos veredictos e o princípio do estado de inocência, examinando de que modo a Corte Constitucional solucionou esse conflito aparente de normas fundamentais. Para tanto, desenvolve-se, inicialmente, uma abordagem teórica acerca da estrutura e da função constitucional do Tribunal do Júri, bem como das bases históricas e dogmáticas do estado de inocência como garantia de tratamento no processo penal. Em seguida, reconstrói-se o marco normativo e jurisprudencial que antecedeu o precedente, com destaque para os julgamentos do HC 84.078/MG, do HC 126.292/SP e das ADCs nº 43, 44 e 54, além das alterações promovidas pela Lei nº 13.964/2019 no Código de Processo Penal. No que diz respeito à metodologia, adota-se o método qualitativo, com abordagem analítico-dedutiva, a fim de examinar o acórdão proferido e verificar a compatibilização principiológica, confrontando seus fundamentos com o entendimento anteriormente consolidado. Pretende-se, assim, oferecer uma contribuição para a elucidação da possibilidade de execução imediata da pena, especialmente observada a tensão existente entre a efetividade das decisões do Tribunal do Júri e a proteção das garantias individuais.

**Palavras-chave:** Tribunal do Júri; Princípios Constitucionais; Execução imediata da pena; RE nº 1.235.340/SC; Supremo Tribunal Federal.

## ABSTRACT

This paper is dedicated to the analysis of Extraordinary Appeal (RE) No. 1,235,340/SC, in which the Supreme Federal Court established the thesis of Theme No. 1,068 of general repercussion, recognizing the possibility of immediate execution of the sentence imposed by the Jury Court, regardless of the final judgment of the conviction. The research begins with an investigation of the constitutional tension between the principle of the sovereignty of verdicts and the principle of the presumption of innocence, examining how the Constitutional Court resolved this apparent conflict of fundamental norms. To this end, a theoretical approach is initially developed regarding the structure and constitutional function of the Jury Court, as well as the historical and dogmatic bases of the presumption of innocence as a guarantee of treatment in criminal proceedings. Next, the normative and jurisprudential framework that preceded the precedent is reconstructed, highlighting the judgments in HC 84.078/MG, HC 126.292/SP, and ADCs No. 43, 44, and 54, in addition to the changes introduced by Law No. 13.964/2019 in the Code of Criminal Procedure. Regarding methodology, a qualitative method is adopted, with an analytical-deductive approach, in order to examine the judgment rendered and verify its principled compatibility, comparing its foundations with the previously consolidated understanding. The aim is to contribute to the elucidation of the possibility of immediate execution of the sentence, especially considering the existing tension between the effectiveness of jury trial decisions and the protection of individual guarantees.

**Keywords:** Jury Court; Constitutional Principles; Immediate execution of the sentence; RE No. 1.235.340/SC; Supreme Federal Court.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

**art.:** Artigo

**ADC:** Ação Declaratória de Constitucionalidade

**CNPG:** Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União

**CP:** Código Penal

**CPP:** Código de Processo Penal

**CRFB:** Constituição da República Federativa do Brasil

**DUDH:** Declaração Universal dos Direitos Humanos

**GNCCRIM:** Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal

**HC:** *Habeas Corpus*

**MG:** Minas Gerais

**OAB:** Ordem dos Advogados do Brasil

**PCdoB:** Partido Comunista do Brasil

**PEN:** Partido Ecológico Nacional

**PRD:** Partido Renovação Democrática

**RE:** Recurso Extraordinário

**RHC:** Recurso Ordinário em *Habeas Corpus*

**SC:** Santa Catarina

**SP:** São Paulo

**STF:** Supremo Tribunal Federal

**STJ:** Superior Tribunal de Justiça

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	12
<b>2 TRIBUNAL DO JÚRI: HISTÓRICO, FUNDAMENTOS E FUNCIONAMENTO</b> .....	16
2.1 UM BREVE ESCORÇO HISTÓRICO SOBRE O TRIBUNAL DO JÚRI .....	16
2.2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS APLICÁVEIS AO JÚRI POPULAR .....	18
<b>2.2.1 Da Plenitude de Defesa</b> .....	19
<b>2.2.2 Do Sigilo das Votações</b> .....	20
<b>2.2.3 Da Competência Para o Julgamento dos Crimes Dolosos Contra a Vida</b> .....	21
<b>2.2.4 Da Soberania dos Veredictos</b> .....	22
2.3 O PROCEDIMENTO ESCALONADO DO TRIBUNAL DO JÚRI: DO <i>JUDICIUM ACCUSATIONIS</i> AO <i>JUDICIUM CAUSAE</i> .....	23
<b>2.3.1 Do <i>Judicium Accusationis</i>: A Fase da Formação da Culpa</b> .....	23
<b>2.3.2 Do <i>Judicium Causae</i>: A Fase Plenária</b> .....	26
<b>3 PRINCÍPIO DO ESTADO DE INOCÊNCIA</b> .....	30
3.1 RAÍZES HISTÓRICAS DO ESTADO DE INOCÊNCIA E A SUA INCORPORAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO .....	31
3.2 ESTADO DE INOCÊNCIA NO DIREITO PROCESSUAL PENAL .....	33
<b>4 O MARCO NORMATIVO E JURISPRUDENCIAL ANTERIOR AO RE 1.235.340/SC</b> .....	38
4.1 EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: CAMINHOS ATÉ O TEMA 1.068 .....	39
<b>4.1.1 Do Habeas Corpus nº 84.078/MG</b> .....	39
<b>4.1.2 Do Habeas Corpus nº 126.292/SP</b> .....	41
<b>4.1.3 Das Ações Declaratórias de Constitucionalidade nº 43, 44 e 54</b> .....	44
4.2 O ADVENTO DA LEI Nº 13.964/2019 E A EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA .....	49
<b>5 O JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) Nº 1.235.340/SC</b> .....	54
5.1 BREVE DESCRIÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA E PROCESSUAL DO CASO ANALISADO .....	54
5.2 OS VOTOS DO JULGAMENTO: POSIÇÕES MAJORITÁRIAS E DIVERGENTES .....	58
<b>5.2.1 Posição Majoritária</b> .....	59
<b>5.2.2 Divergência Total</b> .....	62

<b>5.2.3 Divergência Parcial</b> .....	65
<b>5.3 A PONDERAÇÃO ENTRE OS PRINCÍPIOS</b> .....	66
<b>6 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	71
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	73

## 1 INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como objeto de análise o Recurso Extraordinário (RE) nº 1.235.340/SC, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, no qual se firmou o entendimento de que a soberania das decisões do Tribunal do Júri justifica a execução imediata da pena imposta.

Com efeito, a Corte Suprema fixou a seguinte tese de repercussão geral, Tema nº 1.068: “A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada”<sup>1</sup>.

A esse propósito, fez-se necessária a ponderação de princípios constitucionais em aparente conflito, quais sejam, a soberania dos veredictos e o estado de inocência, estando esse último previsto no art. 5º, LVII, da CRFB/88, segundo o qual: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

Importa mencionar que, não obstante haja condenação proferida pelo Júri Popular, é admitida a sua desconstituição mediante a interposição de Recurso de Apelação, nos termos do art. 593, III, “d”, do Código de Processo Penal, o que, num primeiro momento, permite-se reconhecer que não se trata de sentença condenatória definitiva.

No entanto, o julgamento em apreço reconheceu que a execução imediata da pena em sede de Júri, independentemente do seu *quantum*, não viola o princípio constitucional do estado de inocência, uma vez que a sociedade, enquanto representada pelos jurados, exerce sua soberania ao reconhecer a culpa do réu, o que, por conseguinte, afasta qualquer presunção.

Ocorre que, em sentido diametralmente oposto, o próprio Supremo Tribunal Federal, ao julgar as Ações Declaratórias de Constitucionalidade nº 43, 44 e 54, reconheceu a constitucionalidade do condicionamento do início do cumprimento da pena ao trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

---

<sup>1</sup> BRASIL, STF, RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.235.340/SC, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 12 set. 2024.

Por outro lado, com a edição da Lei nº 13.964/2019, conhecida como Pacote Anticrime, o qual promoveu relevantes alterações no Código de Processo Penal, ampliou-se o debate acerca de eventual violação à cláusula constitucional de tutela da liberdade até o trânsito em julgado da condenação, com a inserção do princípio da soberania dos veredictos (art. 5º, XXXVIII, “c”, da CRFB/88) na discussão, uma vez que, nos termos do art. 492, I, “e”, do CPP, passou a ser admitida a execução imediata da pena imposta pelo Tribunal do Júri, desde que a pena fixada fosse igual ou superior a 15 (quinze) anos.

Vislumbra-se, portanto, que o acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 1.235.340/SC ampliou o alcance da execução imediata das condenações oriundas do Tribunal do Júri e, conseqüentemente, acirrou o debate entre a efetividade dessas decisões e o respeito às garantias constitucionalmente asseguradas.

A justificativa para a realização deste estudo reside na necessidade de analisar de que forma o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 1.235.340/SC, reconheceu que a execução da pena imposta pelo Tribunal do Júri, antes do trânsito em julgado da condenação, não afronta o princípio constitucional do estado de inocência. Assim, trata-se de tema de elevada relevância e atualidade, uma vez que o referido julgamento fixou tese de repercussão geral, exigindo-se a aplicação do seu consequente entendimento a todos os casos semelhantes em trâmite no Poder Judiciário brasileiro.

Nesse contexto, o objetivo geral deste trabalho é identificar e analisar os fundamentos adotados pela Corte Suprema no julgamento do RE nº 1.235.340/SC, à luz do marco principiológico no que concerne à execução imediata da pena decorrente das decisões do Tribunal do Júri. Para tanto, os objetivos específicos incluem: (i) descrever o funcionamento do Tribunal do Júri no ordenamento jurídico brasileiro; (ii) relacionar e demarcar conceitualmente o marco normativo e principiológico que rege o Tribunal Popular; (iii) contextualizar e conceituar o princípio fundamental do estado de inocência; (iv) identificar os fundamentos constantes em julgamentos anteriores do Supremo Tribunal Federal sobre a execução imediata da pena, bem como as modificações introduzidas pela Lei nº 13.964/2019, estabelecendo comparativo com o novo entendimento firmado pela Corte; (v) examinar e elucidar os argumentos utilizados no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.235.340/SC, avaliando de que

modo a decisão buscou compatibilizar os princípios da soberania dos veredictos e do estado de inocência.

No que concerne à metodologia empregada, para o desenvolvimento do presente estudo será utilizado o método qualitativo com abordagem descritiva-explicativa, buscando-se compreender como o STF fundamentou o julgamento do Recurso Extraordinário. Além disso, também será utilizado o método comparativo, objetivando confrontar o entendimento anteriormente consolidado com a inovação introduzida no julgamento em análise.

Considerando tais premissas, o trabalho apresenta-se distribuído em 4 (quatro) capítulos, além desta introdução e das considerações finais.

Inicialmente, o capítulo “Tribunal do Júri: Histórico, Fundamentos e Funcionamento” destina-se à delimitação conceitual da instituição, percorrendo sua evolução histórica e os princípios constitucionais que a alicerçam, além de pormenorizar sua estrutura orgânica e o rito procedimental bifásico.

Na sequência, o capítulo “Princípio do Estado de Inocência” propõe um exame analítico da presunção inocência, desde sua gênese histórica e consolidação como garantia fundamental até sua incorporação ao ordenamento jurídico pátrio, culminando na análise de sua dimensão normativa no âmbito do Direito Processual Penal brasileiro.

O quarto capítulo, “Marco Normativo e Jurisprudencial Anterior ao RE nº 1.235.340/SC”, volta-se a reconstruir o panorama legislativo e decisório que antecedeu o julgamento do RE. Para tanto, analisam-se os principais precedentes que moldaram a oscilação interpretativa da Corte - o HC 84.078/MG, o HC 126.292/SP e o julgamento das ADCs 43, 44 e 54 - quanto ao alcance do princípio do estado de inocência. Também, examina-se o impacto da Lei nº 13.964/2019, situando sua relevância no contexto do debate que culminou na fixação do Tema 1.068.

Por fim, o quinto capítulo, intitulado “O Julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 1.235.340/SC”, dedica-se à análise da moldura fática e processual que originou a tese em estudo. Nele, examina-se o desenvolvimento da votação e, primordialmente, a técnica de ponderação empregada pelo Supremo Tribunal Federal

para equacionar o conflito aparente entre os princípios da soberania dos veredictos e o estado de inocência.

## 2 TRIBUNAL DO JÚRI: HISTÓRICO, FUNDAMENTOS E FUNCIONAMENTO

O presente capítulo tem como propósito contextualizar o Tribunal do Júri, examinando-o sob a ótica de seus fundamentos constitucionais, estrutura e funcionamento, com vistas a estabelecer o suporte teórico indispensável para a análise empreendida nos capítulos subsequentes.

A compreensão do instituto em sua integralidade revela-se imprescindível para situar o debate jurídico acerca da execução da pena anterior ao trânsito em julgado das condenações proferidas pelo Conselho de Sentença - tema central do julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.235.340/SC pelo Supremo Tribunal Federal.

Em primeiro lugar, no propósito de situar historicamente o Tribunal do Júri, será brevemente apresentado um panorama evolutivo, examinando sua formação ao longo do tempo e as influências que contribuíram para moldá-lo tal como hoje se reconhece no ordenamento jurídico brasileiro.

Posteriormente, serão abordados os princípios constitucionais que regem o Tribunal do Júri, cuja observância constitui condição para a validade e legitimidade de suas decisões, notadamente os princípios da plenitude de defesa, do sigilo das votações, da competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida e da soberania dos veredictos.

Ao final, será investigada a estrutura e a dinâmica de funcionamento do Tribunal do Júri, com destaque para a forma como o procedimento escalonado - dividido entre o *judicium accusationis*<sup>2</sup> e o *judicium causae*<sup>3</sup> - opera como mecanismo de concretização dos princípios constitucionais previamente examinados.

### 2.1 UM BREVE ESCORÇO HISTÓRICO SOBRE O TRIBUNAL DO JÚRI

Historicamente, não existe uniformidade doutrinária acerca da verdadeira origem do Tribunal Popular, decorrendo a controvérsia da pluralidade de experiências jurídicas antigas que, de algum modo, incorporavam a participação popular nos

---

<sup>2</sup> Juízo de acusação.

<sup>3</sup> Juízo da causa.

juulgamentos, ainda que com fundamentos e finalidades distintas das atuais, como os *judices jurati*<sup>4</sup>, dos romanos, os *dikastas*<sup>5</sup> gregos e os *centeni comites*<sup>6</sup>, dos germanos.

Parte da doutrina identifica as origens mais remotas do Júri na Antiguidade, especialmente em Roma e na Grécia Antiga, sendo que, nesta última, os cidadãos tinham acesso direto ao Tribunal Popular denominado Heliéia, órgão composto por grande número de jurados escolhidos entre o povo.

De modo diverso, a corrente majoritária da doutrina clássica sustenta que a origem do instituto remonta à Inglaterra, especialmente após o declínio dos chamados Juízos de Deus ou ordálias, isto é, práticas jurídicas de caráter teocrático baseadas na crença de que a divindade se manifestaria diretamente para revelar a inocência ou a culpa do acusado. Nesse contexto, durante o reinado de Henrique II (1154–1189), surgem os *inquests*, inquéritos conduzidos por grupos de homens bons, de reconhecida idoneidade, incumbidos de investigar e julgar os cidadãos acusados de crimes, o que deu origem às instituições do *Grand Jury* e do *Petty Jury*, respectivamente, o Grande Júri e o Pequeno Júri, sendo o primeiro responsável por avaliar se havia indícios suficientes para levar o acusado a julgamento perante o segundo - composto por 12 (doze) jurados, metade do número de integrantes do anterior.

No Brasil, o Tribunal do Júri foi incorporado em 1822, por iniciativa de Dom Pedro I, exclusivamente voltado à apuração e julgamento de crimes de imprensa. É somente mediante a Constituição Imperial de 1824 que é oficialmente reconhecido como instituição permanente do sistema judiciário brasileiro, estendendo-se o seu alcance às causas cíveis e criminais.

Sequencialmente, advém o Código de Processo Criminal de 1832, inspirado nitidamente no modelo francês, que estrutura o Júri em duas fases distintas, quais sejam: *Jury de Accusação* e *Jury de Julgação*.

Conforme ensina Fernando da Costa Tourinho Filho (2012), o primeiro órgão tinha por função verificar a existência de elementos suficientes para submeter o acusado a julgamento, atuando, assim, na fase de formação da culpa. Por sua vez, o

---

<sup>4</sup> Juízes jurados.

<sup>5</sup> Juízes populares.

<sup>6</sup> Juízes do centênio.

*Jury de Julgação*, era responsável por deliberar sobre a culpabilidade do réu, decidindo o mérito da causa, momento em que os jurados, a sós e a portas fechadas, elaboravam e respondiam às perguntas formuladas pelo juiz togado. No entanto, o *Jury de Accusação* foi extinto pelo Código de Processo Penal de 1841, transferindo-se ao juiz togado a função de pronunciar o acusado, como ocorre até os dias atuais.

A partir de então, o Tribunal do Júri se consolidou como órgão popular de julgamento, mantendo-se, com algumas variações, em todas as Constituições brasileiras, à exceção da Constituição de 1937, de caráter autoritário, que o suprimiu temporariamente.

Atualmente, tido como instrumento imprescindível à democracia, sendo elevado à condição de direito e garantia fundamental, o Tribunal do Júri encontra-se previsto no art. 5º, inciso XXXVIII, da CFRB/88, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida; (BRASIL, 1988)

Dessa forma, percebe-se a sua evolução para uma instituição consolidada, símbolo da soberania popular e da democratização da Justiça Penal, cujo princípios e funcionamento serão apresentados a seguir.

## 2.2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS APLICÁVEIS AO JÚRI POPULAR

A concepção contemporânea do Tribunal do Júri, inserida no contexto do Estado Democrático de Direito inaugurado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, está profundamente vinculada à noção de uma ordem jurídica

garantista, voltada à proteção das liberdades individuais e à contenção do poder punitivo estatal, sobretudo em uma sociedade que emergiu de um regime militar.

De acordo com a lição de Tourinho Filho (2012), a inserção do Júri no capítulo da Carta Magna destinado aos direitos e garantias fundamentais revela a inequívoca intenção do constituinte de reafirmar seu papel como instrumento de salvaguarda do direito à liberdade, tratando-se de uma instituição que materializa a participação popular na administração da Justiça, ao atribuir a 7 (sete) cidadãos comuns - representantes legítimos da sociedade -, e não somente ao juiz togado, a incumbência de julgar seus semelhantes em matéria tão sensível quanto os crimes dolosos contra a vida.

À luz disso, o autor deixa a seguinte observação: “se o constituinte pretendesse um julgamento técnico, por óbvio, não teria instituído e mantido o Júri” (TOURINHO FILHO, 2012, p. 146).

Sob essa perspectiva, o Tribunal do Júri transcende a função meramente processual, assumindo contornos políticos e constitucionais, revelando-se como verdadeira expressão da essência garantista da Constituição Cidadã ao reafirmar a soberania popular como fundamento do direito de punir e, simultaneamente, atuar como instrumento de contenção do arbítrio estatal.

Nessa toada, passa-se, a seguir, ao exame dos princípios constitucionais que estruturam o Tribunal Popular e traduzem o núcleo axiológico da Justiça Penal Democrática, a qual valoriza não somente a técnica jurídica, mas também a sensibilidade ética e social.

### **2.2.1 Da Plenitude de Defesa**

É sabido que é assegurado em todo processo judicial a “ampla defesa”, nos termos do art. 5º, inciso LV, da CRFB/88. Contudo, no âmbito do Tribunal do Júri, o constituinte originário optou por consagrar a plenitude de defesa, conforme art. 5º, XXXVIII, alínea “a”, da CRFB/88.

Em verdade, não se trata de simples variação terminológica, mais que isso, é o reconhecimento de que ao réu, no Júri, deve ser conferida proteção reforçada, de

modo a concretizar e contextualizar o ideal constitucional de ampla defesa à estrutura da instituição, em razão de seu caráter popular, no qual os jurados decidem segundo íntima convicção com base em audiência concentrada e oral, impondo-se que a defesa seja plena, efetiva e irretocável.

Nessa toada, para Guilherme de Souza Nucci, dentre as razões a expressar as distinções existentes entre ambas as garantias:

b) a maior proteção que se deve conferir ao réu, no Tribunal do Júri, dá-se justamente pela natureza da corte popular, que decide em votação sigilosa, sem qualquer fundamentação, o destino do acusado. Exige-se, portanto, uma impecável atuação defensiva, sob pena de se configurar um cerceamento pela fragilidade do próprio defensor (NUCCI, 2015, p. 344)

Reafirma, portanto, o caráter democrático e humanitário da instituição, uma vez que se destina a assegurar ao acusado uma defesa completa, em todas as suas dimensões, não estando o advogado restrito apenas ao campo técnico-jurídico, podendo valer-se de argumentos de ordem moral, emocional, social e humanitária para convencer os jurados da inocência do réu.

### **2.2.2 Do Sigilo das Votações**

Não obstante se adote como regra geral a publicidade dos atos processuais, não há violação ao ordenamento jurídico que determinados atos tramitem sob sigilo, desde que a preservação da intimidade ou o interesse social assim o exijam (art. 5º, LV, da CRFB/88), a exemplo do que ocorre com as votações do Tribunal do Júri, em que o sigilo é assegurado pela alínea “b” do inciso XXXVIII do art. 5º da Constituição Cidadã.

Nesses termos, para que os membros componentes do Conselho de Sentença possam deliberar com tranquilidade e serenidade ao proferir o veredicto, a votação realiza-se em sala secreta, acompanhados apenas pelo juiz togado, pelo representante do Ministério Público e pelo defensor do acusado, sem a pressão do público presente, tampouco do réu.

Como observa Gustavo Henrique Badaró (2021, p. 1068), “o interesse público de que os jurados decidam de maneira isenta e sem pressões justifica a restrição da

publicidade dos atos processuais (CR, art. 93, caput, IX) no momento da votação dos quesitos”.

Assim, o sigilo das votações não constitui simples formalidade processual, mas condição essencial à legitimidade democrática do veredicto, pois somente o voto livre e secreto é capaz de exprimir a autêntica vontade soberana do povo.

### **2.2.3 Da Competência Para o Julgamento dos Crimes Dolosos Contra a Vida**

O legislador constituinte originário, com o intuito de preservar a efetividade e a relevância do Júri Popular, consagrou, como norma de estatura constitucional, a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, impedindo que legislação infraconstitucional posterior viesse a alterar tal atribuição.

Consoante a doutrina majoritária, trata-se de reserva de competência, entendida como o estabelecimento de competência mínima, não taxativa nem exclusiva, permitindo que, mediante alteração legislativa, novas figuras típicas possam ser abrangidas.

Nucci (2015) defende tal entendimento, fundamentando-o na possibilidade de o Júri conhecer e julgar crimes conexos, nos termos do art. 78, inciso I, do Código de Processo Penal.

Diversamente, Badaró, respondendo à questão sobre a possibilidade de legislação infraconstitucional atribuir ao Tribunal do Júri competência para o julgamento de delitos diversos dos dolosos contra a vida, afirma que:

A resposta deve ser negativa. Isso porque, embora sendo o Tribunal do Júri uma garantia constitucional, e como tal, mereça uma leitura *pro reo*, é inegável que a sua disciplina concreta implica restrições a outras garantias fundamentais, notadamente o direito à motivação da sentença e o direito a um recurso amplo (BADARÓ, 2021, p. 1070).

De todo modo, trata-se não somente da definição da atuação jurisdicional, simbolizando, também, a participação popular na proteção do bem mais valioso da ordem jurídica: a vida humana.

#### 2.2.4 Da Soberania dos Veredictos

“A soberania dos veredictos é a alma do Tribunal Popular”, essa definição, cunhada por Guilherme Nucci (2015, p. 435), sintetiza a relevância ímpar desse princípio no contexto do Tribunal do Júri.

Significa, essencialmente, que as decisões proferidas pelo Conselho de Sentença são dotadas de autoridade própria, isto é, são a última voz a decidir o caso apresentado, documentos cogentes e vinculantes que não podem ser identificados como meros pareceres.

Ressalte-se, no entanto, que não implica ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição, visto que subsiste a possibilidade de interposição de recurso de apelação, nos termos do art. 593, III, “d”, do CPP, nas hipóteses em que a decisão se mostrar manifestamente contrária às provas dos autos, restando ao Tribunal de Justiça tão somente cassar a decisão, determinando que novo julgamento seja proferido, por outro corpo de jurados, sem que isso implique em invasão ao mérito da causa e substituição da vontade da sociedade representada na prolação do veredicto.

Logo, como toda garantia constitucional, a soberania dos veredictos não se reveste de caráter absoluto, sendo possível, inclusive, revisão criminal, isto é, meio de impugnação autônomo de natureza excepcional destinado à correção de erros judiciários ou prova nova.

No entanto, Nucci (2015) defende ser gravíssimo equívoco permitir que o mérito do veredicto seja invadido, invertendo-o ou modificando-o mediante revisão criminal de decisão condenatória já transitada em julgado. Para o autor, ainda que se verifique a ocorrência de alguma das hipóteses legais que a autorizem, a apreciação de seu mérito deveria competir exclusivamente ao próprio Júri Popular, órgão que, em razão de sua soberania constitucional, detém a prerrogativa de decidir acerca da culpabilidade ou inocência do condenado.

Nessa linha, leciona que:

Inexiste qualquer parâmetro legal ou constitucional para que o Tribunal togado invada competência alheia e decida o mérito, absolvendo quem fora, anteriormente, condenado, soberanamente, pelo Tribunal do Júri (NUCCI, 2015, p. 435)

Em termos gerais, representa norma em favor do réu, já que constitui prerrogativa para que somente seus pares possam julgá-lo e decidir sobre a sua condenação, traduzindo a própria essência da democracia participativa e demonstrando, mais uma vez, a tutela da liberdade.

Por fim, cumpre destacar que, embora constitua um dos pilares do Tribunal do Júri, o princípio da soberania dos veredictos mantém constante diálogo com outros princípios constitucionais de igual hierarquia, notadamente com o estado de inocência, sobretudo no tocante à execução provisória da pena após decisão condenatória do Júri, tema central da presente exposição, a qual analisará, sob uma perspectiva garantista - posição da Constituição de 1988 - a ponderação principiológica à luz da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 1.235.340/SC.

### 2.3 O PROCEDIMENTO ESCALONADO DO TRIBUNAL DO JÚRI: DO *JUDICIUM ACCUSATIONIS* AO *JUDICIUM CAUSAE*

Após a análise dos pilares principiológicos que sustentam o Tribunal do Júri, torna-se imperativo compreender como essas garantias se concretizam na prática processual.

É com o encerramento da fase extrajudicial - marco introdutório da persecução penal mediante inquérito policial - que se inicia o procedimento judicial propriamente dito, estruturado de modo escalonado ou bifásico, subdividido em duas fases autônomas e complementares: *judicium accusationis* (instrução preliminar) e *judicium causae* (julgamento em plenário).

A partir desse caminho sinuoso, iniciado com a denúncia e culminado na manifestação do Corpo de Jurados, que os princípios constitucionais do Tribunal do Júri ganham vida e eficácia prática, delineando o contexto da decisão do Supremo Tribunal Federal, objeto desta monografia.

#### 2.3.1 Do *Judicium Accusationis*: A Fase da Formação da Culpa

Não sendo o caso de arquivamento do inquérito policial, o Ministério Público poderá oferecer a denúncia, observado o prazo de 5 (dias) em se tratando de réu preso e, 15 (quinze) dias caso esteja em liberdade, nos termos do art. 46 do Código de Processo Penal, dando início à primeira etapa do procedimento, o *judicium accusationis*. Observe-se, no entanto, a possibilidade de, em caso de inércia do Ministério Público, a vítima, ou seu ascendente, descendente, cônjuge ou irmão, ajuizar queixa-crime, consistente na situação definida doutrinariamente como de Ação Penal Privada Subsidiária da Pública.

É nesse momento que o juiz togado opera verdadeiro juízo de admissibilidade da imputação apresentada pelo órgão acusatório, que não se confunde com o julgamento do mérito da causa, limitando-se à verificação da existência de fundamentos razoáveis que justifiquem o alcance da plenitude do Júri.

Após o oferecimento e o recebimento da denúncia (ou da queixa-crime), sequenciada da Resposta à Acusação apresentada pelo réu, dá-se início à instrução processual, isto é, fase destinada à colheita da prova oral em audiência, ocasião em que são ouvidas a vítima, as testemunhas arroladas pelas partes e, por fim, será interrogado o acusado.

Não havendo mais provas a produzir, encerrada a instrução, inaugura-se o momento processual reservado à apresentação das Alegações Finais, que poderão se revestir da forma de debate oral ou de memoriais escritos - a depender da natureza e da complexidade da causa -, antecedendo o proferimento da decisão judicial, a qual poderá culminar em diversos desfechos jurídicos, a saber: pronúncia, impronúncia, desclassificação e absolvição sumária.

Com efeito, “se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação” (art. 413, caput, do CPP), o juiz pronunciará o acusado, acolhendo provisoriamente a pretensão acusatória e determinando a submissão ao julgamento do Tribunal do Júri.

Por sua vez, existem limites à decisão de pronúncia, devendo a cognição ser estritamente sumária e horizontal, vedado o aprofundamento do juízo de valor probatório, que é reservado ao Colegiado Popular, sob pena de nulidade da sentença por excesso de linguagem.

Nesse sentido, consoante Aury Lopes Junior:

Não é a pronúncia o momento para realização de juízos de certeza ou pleno convencimento. Nem deve o juiz externar suas “certezas”, pois isso irá negativamente influenciar os jurados, afetando a necessária independência que devem ter para julgar o processo. Mais do que em qualquer outra decisão, a linguagem empregada pelo juiz na pronúncia reveste-se da maior importância. Deve ela ser sóbria, comedida, sem excessos de adjetivação, sob pena de nulidade do ato decisório (LOPES JUNIOR, 2025, p. 333)

Além disso, doutrinariamente, discute-se a aplicação do *in dubio pro societate*<sup>7</sup>, segundo o qual, havendo dúvida razoável acerca da autoria ou da participação do acusado, este deverá ser pronunciado e, por conseguinte, submetido ao Tribunal do Júri, resolvendo a incerteza em favor da sociedade.

Vertentes garantistas, representadas por autores como Aury Lopes Junior e Gustavo Henrique Badaró, criticam veementemente esta regra de julgamento, defendendo a prevalência do princípio do *in dubio pro reo*<sup>8</sup> já nesta fase, haja vista que ausente um lastro mínimo e firme, configurando a dúvida, não deve resultar a pronúncia.

Nessa toada, abre-se espaço para tratar sobre a impronúncia, decisão produto da ausência de elementos suficientes de autoria e materialidade para a pronúncia, a qual não faz coisa julgada material, visto que pode ser revista caso sobrevenha prova nova, nos termos do art. 414, parágrafo único, do CPP. Não obstante, essa precariedade, que mantém o indivíduo sob o ‘risco de Júri’, é objeto de profunda crítica doutrinária, especialmente de Aury Lopes, *in verbis*:

Entendemos assim que o estado de pendência e de indefinição gerado pela impronúncia cria um terceiro gênero não recepcionado pela Constituição, em que o réu não é nem inocente, nem está condenado definitivamente. É como se o Estado dissesse: ainda não tenho provas suficientes, mas um dia eu acho... (ou fabrico...); enquanto isso, fica esperando (LOPES JUNIOR, 2025, p. 341).

Diferentemente, quando o conjunto probatório demonstrar, de forma cabal e inequívoca, a inexistência do fato, a negativa de autoria, a atipicidade da conduta ou a presença manifesta de causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, cabe ao juiz

---

<sup>7</sup> Na dúvida, em favor da sociedade.

<sup>8</sup> Na dúvida, em favor do réu.

togado absolver de imediato o acusado, não se confundindo com a hipótese de impronunciá-lo.

Outrossim, ainda que reconhecida a materialidade do fato, como já exposto, tal circunstância não é, por si só, suficiente para ensejar a pronúncia do acusado, sobretudo diante da possibilidade de o juiz discordar da classificação jurídica atribuída pelo Ministério Público aos fatos narrados na denúncia, reconhecendo a configuração de outro crime doloso contra a vida (desclassificação imprópria) ou de figura típica diversa, não afeta à competência do Tribunal do Júri (desclassificação própria).

*In casu*, é tão somente com a decisão de pronúncia que a acusação supera o primeiro filtro técnico, consubstanciada no reconhecimento da existência de indícios e materialidade suficientes para legitimar a invasão da esfera de julgamento da Corte Popular, única constitucionalmente apta a resolver o mérito da imputação, de modo a inaugurar a fase subsequente.

### **2.3.2 Do *Judicium Causae*: A Fase Plenária**

Continuamente, superado o crivo técnico do juízo de prelibação, inaugura-se o momento culminante do procedimento escalonado, expressão da essência democrática, quando o mérito da imputação será definitivamente apreciado perante à sociedade.

Após a preclusão da decisão de pronúncia, seja em decorrência da não interposição de recurso ou, havendo-o, do seu desprovimento, procede-se à preparação formal para o julgamento em plenário, nos termos do art. 421, caput, do CPP, momento em que o juiz presidente designa dia e hora para a realização do Júri, determinando a intimação dos envolvidos para comparecimento.

Art. 421. Preclusa a decisão de pronúncia, os autos serão encaminhados ao juiz presidente do Tribunal do Júri. (BRASIL, 1941)

Anteriormente, o iter procedimental desta fase envolvia a elaboração do libelo-crime acusatório - peça formal através da qual o Ministério Público articulava definitivamente a imputação que seria submetida ao Conselho de Sentença – após a

decisão de pronúncia, funcionando como verdadeira delimitação objetiva da acusação a ser apreciada.

No entanto, com a reforma legislativa operada pela Lei nº 11.689/2008, o referido instituto fora suprimido, medida que não passou incólume à crítica doutrinária, conforme se observa no entendimento do jurista Paulo Rangel:

A supressão do libelo, pela reforma, não trará agilidade nenhuma ao processo, mas sim NULIDADES, pois caberá ao juiz estabelecer os limites da acusação, e o MP fará sua sustentação com base na pronúncia. Se estava ruim com o libelo, ficará pior sem ele. Juiz não acusa. Pronúncia não pode servir de peça acusatória a ser sustentada em plenário pelo MP. Se o juiz, no seu ímpeto acusatório, avançar demais na pronúncia na análise do fato, nula será a pronúncia. (RANGEL, 2018, p. 176)

Ultrapassada esta discussão, destaca-se a seleção dos jurados, a ser realizada em observância aos arts. 425 e 426 do CPP, quando se convoca a cidadania para o exercício da função jurisdicional, entretanto, parte da doutrina identifica em sua sistemática incongruências que suscitam questionamentos acerca da efetiva democraticidade do Tribunal Popular.

Nessa linha, José Frederico Marques:

a desvalorização da Instituição do Júri começa pela forma como os juízes fazem a seleção dos jurados, na medida em que há uma espécie de condescendência com as pessoas mais ocupadas, aquelas que ocupam cargos mais importantes, como os médicos, os diretores das grandes empresas, aqueles com situação social mais favorecida, empresários, celebridades etc. [...] culminando por vivificar a ideia(absurda) de que a tarefa de ser jurado deveria ficar reservada para pessoas que não tenham outra atividade mais importante ou, dito de outro modo, para aqueles que não têm outra coisa melhor para fazer na vida. (apud LOPES JUNIOR., 2025, p. 347)

Além disso, acrescenta Aury Lopes Junior (2025) que o suposto ideário democrático não pode ser reduzido à mera presença de sete cidadãos sorteados, devendo a democracia ser encarada como um sistema político-cultural que valoriza o indivíduo em todo o feixe de relações que estabelece com o Estado e com outros particulares, o que demanda ampliar a representatividade popular não apenas no aspecto quantitativo, mas também no plano substancial.

Não obstante a crítica, de acordo com a legislação, a seleção tem início com a elaboração anual da lista geral, composta por cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos, reconhecidos por sua notória idoneidade moral, a qual servirá para a convocação de

25 (vinte e cinco) pessoas para atuarem na sessão, dentre os quais somente 7 (sete) comporão o Conselho de Sentença - através de sorteio realizado dentre os presentes no dia do julgamento e observadas as recusas, motivadas ou imotivadas.

Na sequência, constituído o Conselho de Sentença, dá-se início à instrução plenária, disciplinada nos arts. 473 a 475 do CPP, quando serão ouvidas a vítima e as testemunhas previamente arroladas, assim como o próprio acusado, que poderá exercer seu direito ao silêncio.

Após, procede-se aos debates orais, momento de singular relevância no qual acusação e defesa expõem suas teses perante o corpo de jurados, quando a oratória forense adquire protagonismo ímpar, uma vez que os jurados, diversamente dos magistrados togados, não fundamentam suas decisões em razões jurídicas técnicas, mas decidem com base na íntima convicção formada a partir dos elementos apresentados em plenário.

Concluídos os debates, inicia-se a quesitação, regulamentada nos arts. 482 e seguintes do CPP, quando é desdobrada a matéria fática e jurídica em formato de perguntas objetivas, destituídas de conceitos jurídicos, tratando, obrigatoriamente, sobre a materialidade do fato, autoria ou participação, absolvição do acusado, e, eventualmente, sobre causas de diminuição de pena ou qualificadoras, permitindo que os jurados manifestem sua convicção através de respostas afirmativas ou negativas.

Observe-se que a votação se realiza sob o mais rigoroso sigilo, mediante o depósito de cédulas em urna, em estrita observância ao princípio constitucional do sigilo das votações, anteriormente delineado, sendo a decisão tomada por maioria simples de votos, competindo ao juiz presidente proferir a sentença, limitando-se a declarar a vontade soberana dos jurados, de modo a não interferir no mérito, ainda que detenha a competência exclusiva para fixar o *quantum* da sanção penal ao proceder a dosimetria da pena, assim como o disposto no art. 492, inciso “e”, do CPP, *in verbis*:

Art. 492. Em seguida, o presidente proferirá sentença que:

[...]

e) mandará o acusado recolher-se ou recomendá-lo-á à prisão em que se encontra, se presentes os requisitos da prisão preventiva, ou, no caso de condenação a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão, determinará a execução provisória das penas, com

expedição do mandado de prisão, se for o caso, sem prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos. (BRASIL, 1941)

Em caso de condenação, estando o réu preso preventivamente, não persiste qualquer controvérsia relevante, diversamente da hipótese em que o acusado está em liberdade e é condenado por decisão do Tribunal do Júri, quando surge o debate acerca da execução antecipada da pena, questão objeto do presente estudo e que será melhor discutida adiante, por ocasião da análise do julgamento do Supremo Tribunal Federal no RE nº 1.235.340/SC.

### 3 PRINCÍPIO DO ESTADO DE INOCÊNCIA

Antes de adentrar, especificamente, no princípio do estado de inocência, faz-se necessário esclarecer a relevância da definição 'princípio'. De acordo com o jurista Roberto (2009), a Constituição é um sistema aberto de princípios e regras, permeável a valores jurídicos suprapositivos, no qual as ideias de justiça e de concretização dos direitos fundamentais desempenham um papel central.

Tem-se, portanto, que a aplicação dos princípios reveste de especial relevância para a consolidação de um Estado Democrático de Direito, na medida em que orienta o ordenamento jurídico sob determinados fundamentos, haja vista o seu reconhecimento como juízos concretos de dever-ser, e como leciona Robert Alexy (2006, p. 91), são mandamentos de otimização “que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes”.

Para Nucci (2023), os direitos e garantias fundamentais integram o conjunto dos princípios e devem ser eficazmente respeitados, porquanto a condição de normas deliberadamente eleitas pelo Poder Constituinte para reger os rumos da sociedade brasileira. Ainda que sabida as características da generalidade e abstração, tais princípios encerram, em regra, um fundamento ético e uma decisão política relevante, indicando diretrizes a serem seguidas e pautando a atuação dos órgãos de poder, inclusive a do Judiciário, na definição do sentido e do alcance das normas jurídicas.

É por essa razão que, no âmbito do Direito Penal e do Direito Processual Penal, a observância dos princípios mostra-se imprescindível à contenção do poder punitivo estatal, a fim de assegurar o seu exercício de maneira justa e equilibrada, em consonância com os direitos fundamentais da pessoa humana.

Nesse sentido, o princípio do estado de inocência, popularmente conhecido como presunção de inocência, age como garantia do direito fundamental à liberdade do acusado na seara do processo penal, salvaguardando-o contra punições antecipadas, restando consagrado tanto no ordenamento jurídico interno quanto no plano internacional, conforme se demonstrará adiante, a partir de sua origem e de sua aplicação no direito pátrio.

### 3.1 RAÍZES HISTÓRICAS DO ESTADO DE INOCÊNCIA E A SUA INCORPORAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A respeito da presunção de inocência, os primeiros registros históricos remontam ao Direito Romano, notadamente através dos escritos do imperador Trajano, que, em um contexto histórico influenciado pela expansão do cristianismo, fez incidir o axioma do *in dubio pro reo* sobre a valoração da prova, como critério para a verificação da culpa do acusado.

Na Idade Média, primeiramente, Nereu José Giacomolli (2016) destaca a Carta Magna de 1215, outorgada pelo rei João Sem-Terra, a qual, embora não formulasse expressamente o princípio em questão, vedava a perda da liberdade e da propriedade em decorrência de prisão injusta, pautando-se na garantia da jurisdicionalidade criminal, ou *nulla culpa sine iudicio*<sup>9</sup>, introduzindo, de forma embrionária, a noção de devido processo legal e limitando o poder punitivo do soberano.

No entanto, com a consolidação do sistema inquisitorial, havia uma presunção de culpabilidade em desfavor do acusado, o qual, conforme leciona Fernando Tourinho (2012), era tratado como objeto de investigação, e não como sujeito de direito, restando-lhe tão somente demonstrar a própria inocência para que não fosse condenado. Não havia, portanto, que se falar em benefício da dúvida em favor do réu, ao contrário, aponta Aury Lopes (2025, p. 36) que “a dúvida gerada pela insuficiência de provas equivalia a uma semiprova, que comportava um juízo de semiculpabilidade e semicondenação a uma pena leve”.

A partir do Iluminismo, ou século das luzes, inicia-se um movimento de ruptura com as estruturas tradicionais de poder, consubstanciado no ideal de prevalência das liberdades individuais em detrimento do poder punitivo do Estado. Nesse contexto, o estado de inocência passa a ganhar corpo, exemplificado na obra *Dei Delitti e Delle Pene*<sup>10</sup> de Cesare Beccaria, em 1764, que afirmou:

Um homem não pode ser considerado culpado antes da sentença do juiz; e a sociedade só lhe pode retirar a proteção pública depois que ele se convenceu de ter violado as condições com as quais estivera de acordo. O direito da força só pode, pois, autorizar um juiz a infligir

---

<sup>9</sup> Não há culpa sem julgamento.

<sup>10</sup> Dos delitos e das penas.

uma pena a um cidadão quando ainda se duvida se ele é inocente ou culpado. (BECCARIA, 2010, p. 37)

É com base no ideal mencionado que é elaborada a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, a qual, em seu art. 9º, incorporou expressamente o estado de inocência, sendo considerada a primeira posituação expressa do princípio. Contudo, Tourinho Filho (2012) pontua que, nesse caso, a presunção não deve ser compreendida em seu sentido literal, pois, caso assim fosse, restaria inviabilizado o próprio processamento penal, devendo, na verdade, ser interpretada à luz do concebido no diploma histórico-normativo, segundo o qual nenhuma pena pode ser imposta ao réu de forma antecipada.

Na sequência, destaca-se também a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, proclamada após a Segunda Guerra Mundial, que acolheu o princípio como uma garantia do devido processo, proclamando, em seu art. 11, que:

Toda pessoa acusada de um ato delituoso tem o direito de ser presumida inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada, de acordo com a lei, em julgamento público, no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa. (ONU, 1948)

Assim como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969, conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 678/92, e reconhecida como marco legal e histórico da previsão da presunção de inocência no continente americano. A propósito, dispõe em seu art. 8º, inciso II, que: "Toda pessoa acusada de um delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa".

Além disso, observe-se que os documentos internacionais supramencionados, ao expressarem a necessidade de um processo no qual a culpa do acusado seja analisada e comprovada, conferem aos ordenamentos jurídicos diversos a prerrogativa de definir, no âmbito interno, o rito e o marco de desconstituição do status jurídico de inocente, questão que, no caso do Brasil, será examinada no próximo tópico deste capítulo.

Ultrapassado o esclarecimento, cumpre destacar que, no Brasil, o princípio do estado de inocência somente foi expressamente consagrado com a Constituição da República de 1988, em seu art. 5º, inciso LVII, momento em que passou a ostentar o status de norma constitucional. Antes disso, embora ausente menção expressa, já era

reconhecido como princípio implícito do processo penal, conforme assinala Nucci, na obra *Constituição Federal Comentada*, *in verbis*:

O princípio da presunção de inocência, também denominado estado de inocência ou não culpabilidade, nunca foi expressamente previsto em Constituições Federais brasileiras, até o seu ingresso na Carta Constitucional de 1988, no art. 5º, inciso LVII. A doutrina sempre o considerou um princípio processual importante, mesmo implícito no ordenamento jurídico-penal, de modo que seus efeitos eram sentidos na jurisprudência, tais como: a) o ônus da prova cabe, sempre, à acusação; b) a restrição a direitos do réu, em particular a liberdade, deve ser a exceção – e não a regra –, pois se estaria lidando com um inocente, até prova definitiva em contrário. (NUCCI, 2018, p. 501)

Conclui-se, portanto, que, ao elevar o indivíduo ao centro do ordenamento jurídico, na condição de sujeito de direitos, a Carta Magna reconheceu a necessidade - nítida e explicitamente evidenciada a partir da DUDH de 1948 - de ser proteger a liberdade, a igualdade e a dignidade da pessoa humana, de modo a assegurar o pleno exercício de todos os direitos e garantias que lhe são inerentes, ao longo de toda a persecução penal.

### 3.2 ESTADO DE INOCÊNCIA NO DIREITO PROCESSUAL PENAL

Como é sabido, a Constituição Federal de 1988 reconhece o Brasil como um Estado Democrático de Direito, traduzido, especialmente, na proteção das liberdades e na efetividade dos direitos fundamentais, conferindo-os a natureza de cláusula pétrea, nos termos do art. 60, §4º, IV, de modo a evitar retrocessos com a abolição ou esvaziamento dos conteúdos.

Nesse contexto, encontra-se inserido o estado de inocência, exposto no art. 5º, inciso LVII, da CRFB/88, em que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”, direito fundamental e reconhecido como consectário necessário de um Estado de Direito, como explica Badaró (2021), na medida em que a adoção de um sistema processual penal acusatório se revela imprescindível à limitação do arbítrio estatal sobre os direitos dos indivíduos, inclusive, a liberdade.

Observe-se que, embora tradicionalmente associada ao processo penal, a presente norma jurídica não se restringe a essa seara, irradiando seus efeitos para

todo e qualquer procedimento que possa culminar em restrição de direitos ou na imposição de sanção à condição, à conduta ou à atividade da pessoa. Disso, permite-se inferir que, também, os processos administrativos sancionadores se submetem, em maior ou menor grau, às garantias decorrentes de sua aplicação, posto que envolvem o exercício do poder punitivo do Estado.

“Em essência, o ser humano nasce inocente, permanece inocente até que o Estado afaste esse estado natural e jurídico, de modo consistente, através do devido processo constitucional e do devido processo”, é dessa forma que Nereu Giacomolli (2016, p. 106), descreve, precisamente, o conteúdo e o alcance do princípio, traduzindo-o como garantia do ordenamento jurídico.

Ao discutir sobre a presunção de inocência, Aury Lopes (2021) descreve a sua eficácia a partir de três dimensões normativas, as quais servirão de base para a sua definição, a saber: como norma probatória, norma de julgamento e norma de tratamento.

No que se refere à primeira dimensão, Aury (2021) considera que, diferentemente do processo civil, não se admite a distribuição de seu ônus no processo penal, porém, tão somente a atribuição deste inteiramente a quem acusa, uma vez que a condição de inocência exclui a necessidade de qualquer comprovação por parte do réu. Ademais, a superação desse status jurídico exige, além da prova da autoria e da materialidade, a demonstração de todos os elementos do crime, assim como das circunstâncias que estruturam a imputação, da espécie da sanção e do quantitativo de pena a ser imposta.

A propósito, assim dispõe o art. 156 do CPP, *in verbis*:

Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício:

I – ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida;

II – determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante. (BRASIL, 1941)

Ao acusado, basta refutar o alegado e produzir contraprova para facilitar a improcedência da ação, caso julgue necessário, pois, como ensina Giacomolli (2016,

p. 108), “não é o estado de inocência que necessita de prova no processo penal”, tratando-se, em verdade, de uma faculdade do réu, representada na expressão *nemo tenetur se detegere*<sup>11</sup>, isto é, ninguém é obrigado a produzir prova contra si mesmo – lema do sistema acusatório.

Em relação à dimensão como norma de julgamento, Aury (2021) destaca que cabe ao juízo a adoção de critérios rigorosos tanto para a formação do convencimento quanto para a prolação da sentença, diferenciando-se da dimensão anterior na medida em que atua sobre a perspectiva subjetiva, incidente após a norma probatória e sobre o material então produzido. Nesse cenário, exige-se a concretização dos princípios do *in dubio pro reo* e do *favor rei*<sup>12</sup>, os quais passam a orientar toda e qualquer decisão judicial no âmbito criminal.

Por fim, o jurista leciona que o réu deve ser tratado como inocente ao longo de toda a persecução penal, impondo-se um verdadeiro dever de tratamento, de natureza interna e externa, na medida em que, respectivamente, o magistrado deve respeitar a condição de inocência até que sobrevenha o trânsito em julgado de sentença condenatória, bem como devem ser observados os limites à publicidade e à exposição midiática, a fim de evitar a estigmatização precoce do acusado como criminoso. Não se restringe a presunção ao plano meramente abstrato; ao contrário, transcende-o, concretizando-se a partir da exteriorização das formas de tratamento dispensadas ao sujeito.

Para contribuir, trago a seguinte lição de Giacomolli:

O ser humano é de ser tratado como tal, não como objeto, e nem ser instrumentalizado pelo processo penal, pelo fato de nele ser o sujeito passivo, pois é o Estado “que serve ao homem e não o homem que serve aos aparelhos político-or-ganizatórios” (GIACOMOLLI, 2016, p.111).

Eugênio Paceli (2021), ao acrescentar que o princípio impõe ao Poder Público um dever de tratamento em relação ao acusado, menciona a impossibilidade de imposição de restrições pessoais baseadas, exclusivamente, na mera possibilidade de condenação. No entanto, não se trata de vedar toda e qualquer prisão no curso do processo, mas de se proibir a antecipação dos efeitos da condenação, anterior ao

---

<sup>11</sup> Ninguém é obrigado a se autoincriminar.

<sup>12</sup> Em favor do réu.

trânsito em julgado da sentença condenatória, a qual se atribui a denominação de prisão-pena.

Nesse contexto, para que o acusado sofra privação sobre a sua liberdade antes do marco acima mencionado, tal medida deve ostentar natureza cautelar, fundada em razões de extrema necessidade, relacionadas à tutela da efetividade do processo e à própria realização da jurisdição penal. Assim, a chamada prisão processual revela-se em plena compatibilidade com o princípio, uma vez que sua aplicação está condicionada à sua necessidade em relação aos fins do processo, de modo a evitar que a sua natural demora ponha em risco a sociedade, prejudique a produção da prova ou inviabilize a futura execução da pena.

Veja-se o que dispõe o art. 312 do Código de Processo Penal, sobre a prisão preventiva:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. (BRASIL, 1941)

A própria Constituição Federal de 1988 reconhece a possibilidade de prisão cautelar - prisão em flagrante, temporária ou preventiva - em seu texto, conferindo, inclusive, o caráter de direito fundamental ao inseri-la no art. 5º, inciso LXI: “ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei”.

Além disso, Badaró (2021), destaca a impossibilidade de execução provisória ou antecipada da pena, por se tratar de medida incompatível com o estado de inocência, justamente por ostentar caráter nitidamente satisfativo, antecipando o cumprimento de uma sanção que pressupõe o reconhecimento definitivo da culpa, o que, por conseguinte, representaria o esvaziamento do referido princípio enquanto norma de tratamento.

É sobre essa discussão, aliás, que a presente monografia se propõe a debruçar-se, na medida em que se destina a analisar os fundamentos da decisão que ensejou a fixação do Tema nº 1.068 pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito das

condenações proferidas no Tribunal do Júri, jurisprudência esta que interfere diretamente na compreensão do marco temporal final da presunção de inocência.

#### **4 MARCO NORMATIVO E JURISPRUDENCIAL ANTERIOR AO RE 1.235.340/SC**

Antes de serem analisados os fundamentos do julgamento do RE 1.235.340/SC pelo Supremo Tribunal Federal, que ensejou a fixação do Tema nº 1.068, relativo à execução provisória da pena no âmbito do Tribunal do Júri, impõe-se, primordialmente, o resgate do complexo itinerário normativo e jurisprudencial que moldou a execução da pena no Brasil nos últimos anos.

A discussão sobre a possibilidade de antecipação dos efeitos da condenação penal, prisão-pena, não é recente, passando, contudo, a assumir contornos de maior urgência teórica em virtude das oscilações hermenêuticas da Suprema Corte e das modificações introduzidas no Código de Processo Penal pela Lei nº 13.964/2019, popularmente conhecida como Pacote Anticrime, configurando imprescindíveis para a compreensão do atual debate.

A partir disso, este capítulo se propõe à uma análise retrospectiva do cenário de insegurança jurídica que antecede o julgamento do Recurso Extraordinário objeto da presente monografia, abordando-se a trajetória evolutiva da jurisprudência do Pretório Excelso sobre o tema, evidenciando os distintos posicionamentos ocorridos desde a promulgação da Constituição Federal de 1988 até a fixação da tese no Tema nº 1.068. Para tanto, parte-se do paradigma garantista estabelecido no HC 84.078/MG no ano de 2009, passando pela guinada pragmática do HC 126.292/SP, em 2016, até culminar no julgamento conjunto das ADCs 43, 44 e 54, em novembro de 2019, as quais reafirmaram a imperatividade do trânsito em julgado como marco para execução da reprimenda prisional.

Subsequentemente, examina-se o advento da Lei Anticrime, que positivou, no art. 492, I, “e”, do CPP, a execução provisória para condenações iguais ou superiores a 15 (quinze) anos de reclusão, estabelecendo um critério quantitativo para a mitigação da presunção de inocência.

Tem-se, portanto, que a retomada do mencionado histórico se constitui como alicerce para, posteriormente, avaliar, dentre outros aspectos, se a decisão proferida no RE 1.235.340/SC adota uma interpretação coerente com os precedentes da Corte ou se representa mais uma ruptura excepcional no campo das garantias fundamentais.

## 4.1 EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: CAMINHOS ATÉ O TEMA 1.068

### 4.1.1 Do Habeas Corpus nº 84.078/MG

Consoante acima assentado, tão somente com a promulgação da Constituição da República de 1988 que o princípio da presunção de inocência passou a ostentar previsão expressa no ordenamento jurídico brasileiro, como decorrência direta da consolidação do Brasil enquanto Estado Democrático de Direito, estruturado sobre a centralidade da dignidade da pessoa humana e da proteção das liberdades fundamentais.

De toda sorte, durante o lapso temporal compreendido entre a inauguração de uma nova ordem jurídico-constitucional e o ano de 2009, prevaleceu, no âmbito jurisprudencial, o entendimento quanto à possibilidade de execução imediata da pena, independentemente do trânsito em julgado da sentença condenatória, em razão da interpretação sistemática do disposto no art. 637 do Código de Processo Penal, segundo o qual: “O recurso extraordinário não tem efeito suspensivo, e uma vez arrazoados pelo recorrido os autos do traslado, os originais baixarão à primeira instância, para a execução da sentença” (BRASIL, 1941). Entendia-se que, ausente efeito suspensivo ao recurso extraordinário, a eventual interposição de impugnação não configuraria óbice à antecipação da execução penal determinada pelo juízo de origem.

Sob essa perspectiva, em 29 de maio de 2002, o Superior Tribunal de Justiça publicou a Súmula nº 267, nos exatos termos: “A interposição de recurso, sem efeito suspensivo, contra decisão condenatória não obsta a expedição de mandado de prisão” (STJ, 2002). À época, concluía-se, a partir da interpretação conjunta do dispositivo e da jurisprudência mencionados, que o acórdão condenatório proferido por instância ordinária de segundo grau implicava o recolhimento à prisão como efeito automático, ainda que fosse legalmente possível a interposição dos recursos extraordinário e especial, isto é, a decisão não houvesse transitado em julgado.

Consoante explica Capez (2024), até o julgamento do Habeas Corpus nº 84.078/MG, ocorrido em fevereiro de 2009, o Supremo Tribunal Federal se posicionava em favor da compatibilidade entre a execução provisória da pena e a Carta Magna, admitindo-se que o acusado iniciasse o cumprimento da sanção penal enquanto aguardava a apreciação dos recursos eventualmente interpostos.

Assim, somente após o transcurso de aproximadamente duas décadas é que a Suprema Corte, por maioria dos votos em Plenário (sete contra quatro), modificou a sua orientação jurisprudencial até então dominante, por ocasião do julgamento do referido remédio constitucional, sob a relatoria do Ministro Eros Grau, passando a vedar a execução antecipada e a condicionar a prisão-pena ao trânsito em julgado da condenação, tendo em vista que a CRFB/88 consagrou como princípios fundamentais a presunção de inocência e a dignidade da pessoa humana (STF, 2009). Àquele tempo, admitiam-se apenas as prisões em caráter cautelar, cuja decretação, todavia, estaria adstrita à presença dos pressupostos indicados no art. 312 do Código de Processo Penal.

Veja-se, a propósito, a ementa do acórdão proferido no HC nº 84.078/MG, *in verbis*:

HABEAS CORPUS. INCONSTITUCIONALIDADE DA CHAMADA “EXECUÇÃO ANTECIPADA DA PENA”. ART. 5º, LVII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ART. 1º, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O art. 637 do CPP estabelece que “[o] recurso extraordinário não tem efeito suspensivo, e uma vez arrazoados pelo recorrido os autos do traslado, os originais baixarão à primeira instância para a execução da sentença”. A Lei de Execução Penal condicionou a execução da pena privativa de liberdade ao trânsito em julgado da sentença condenatória. A Constituição do Brasil de 1988 definiu, em seu art. 5º, inciso LVII, que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. [...] 4. A ampla defesa, não se a pode visualizar de modo restrito. Engloba todas as fases processuais, inclusive as recursais de natureza extraordinária. Por isso a execução da sentença após o julgamento do recurso de apelação significa, também, restrição do direito de defesa, caracterizando desequilíbrio entre a pretensão estatal de aplicar a pena e o direito, do acusado, de elidir essa pretensão. [...] 6. A antecipação da execução penal, ademais de incompatível com o texto da Constituição, apenas poderia ser justificada em nome da conveniência dos magistrados --- não do processo penal. A prestigiar-se o princípio constitucional, dizem, os tribunais [leia-se STJ e STF] serão inundados por recursos especiais e extraordinários e subseqüentes agravos e embargos, além do que “ninguém mais será preso”. Eis o que poderia ser apontado como incitação à “jurisprudência defensiva”, que, no extremo, reduz a

amplitude ou mesmo amputa garantias constitucionais. A comodidade, a melhor operacionalidade de funcionamento do STF não pode ser lograda a esse preço. 7. No RE 482.006, relator o Ministro Lewandowski, quando foi debatida a constitucionalidade de preceito de lei estadual mineira que impõe a redução de vencimentos de servidores públicos afastados de suas funções por responderem a processo penal em razão da suposta prática de crime funcional [art. 2º da Lei n. 2.364/61, que deu nova redação à Lei n. 869/52], o STF afirmou, por unanimidade, que o preceito implica flagrante violação do disposto no inciso LVII do art. 5º da Constituição do Brasil. Isso porque --- disse o relator --- “a se admitir a redução da remuneração dos servidores em tais hipóteses, estar-se-ia validando verdadeira antecipação de pena, sem que esta tenha sido precedida do devido processo legal, e antes mesmo de qualquer condenação, nada importando que haja previsão de devolução das diferenças, em caso de absolvição”. Daí porque a Corte decidiu, por unanimidade, sonoramente, no sentido do não recebimento do preceito da lei estadual pela Constituição de 1.988, afirmando de modo unânime a impossibilidade de antecipação de qualquer efeito afeto à propriedade anteriormente ao seu trânsito em julgado. A Corte que vigorosamente prestigia o disposto no preceito constitucional em nome da garantia da propriedade não a deve negar quando se trate da garantia da liberdade, mesmo porque a propriedade tem mais a ver com as elites; a ameaça às liberdades alcança de modo efetivo as classes subalternas. 8. Nas democracias mesmo os criminosos são sujeitos de direitos. Não perdem essa qualidade, para se transformarem em objetos processuais. São pessoas, inseridas entre aquelas beneficiadas pela afirmação constitucional da sua dignidade (art. 1º, III, da Constituição do Brasil). É inadmissível a sua exclusão social, sem que sejam consideradas, em quaisquer circunstâncias, as singularidades de cada infração penal, o que somente se pode apurar plenamente quando transitada em julgado a condenação de cada qual Ordem concedida. (BRASIL, STF, HC 84.078/MG, Rel. Min. Eros Grau, j. 05 fev. 2009)

De acordo com a Corte, à ocasião, as garantias constitucionais - a exemplo da presunção de inocência - deveriam prevalecer sobre suposta maior eficiência no funcionamento da Justiça, não sendo a alegada avalanche de recursos, decorrentes da adoção do novo entendimento, fundamento suficiente para se desrespeitar o texto da Constituição.

#### **4.1.2 Do Habeas Corpus nº 126.292/SP**

Passados sete anos, o Supremo Tribunal Federal alterou, novamente, o seu entendimento sobre o tema, ao julgar o Habeas Corpus nº 126.292/SP de relatoria do Ministro Teori Zavascki, em 17 de fevereiro de 2016, por maioria de votos em Plenário (sete contra quatro).

Na ocasião, considerou-se admissível o início do cumprimento da pena privativa de liberdade logo após a prolação de acórdão condenatório proferido por Tribunal de segunda instância, sem mácula ao princípio fundamental da presunção de inocência, ainda que a decisão estivesse sujeita à impugnação, retornando para o posicionamento adotado antes do HC n° 84.078/MG, julgado no ano de 2009.

Argumentava-se, à época, que o acusado era considerado presumidamente inocente até que fosse confirmada a sentença em órgão jurisdicional de segundo grau, instância na qual se exaure a discussão acerca da matéria fática e probatória, ainda que permaneça a possibilidade de interposição de recursos especial e extraordinário, e, por conseguinte, se consolide a fixação da responsabilidade criminal do acusado.

Renato Brasileiro, ao expor os argumentos então utilizados para justificar a nova orientação, cita, dentre eles:

se houve, em segundo grau, um juízo de incriminação do acusado, fundado em fatos e provas insuscetíveis de reexame pela instância extraordinária, parece inteiramente justificável a relativização e até mesmo a própria inversão, para o caso concreto, do princípio da presunção de inocência até então observado. (BRASILEIRO, 2020, p. 51)

À vista disso, Capez (2023, *online*) destaca que “estar-se-ia diante da consagração da teoria da presunção de inocência mitigada, que admitia o cerceamento da liberdade do acusado antes mesmo do trânsito em julgado”.

Ademais, àquele tempo, buscava-se harmonizar o estado de inocência e a efetividade da jurisdição penal, de modo a atender os direitos do acusado juntamente com os anseios da sociedade. Para isso, de acordo com Capez:

A execução da pena na pendência de recursos de natureza extraordinária não comprometia o pressuposto essencial do princípio da não culpabilidade, desde que o acusado tivesse sido tratado como inocente no decorrer do processo, com as devidas garantias do contraditório e ampla defesa, utilização de provas lícitas e legítimas e respeito ao sistema acusatório. (CAPEZ, 2023, *online*)

Nesse sentido, o Ministro Edson Fachin ressaltou que o princípio em questão não pode ser reconhecido em suprimento dos demais de caráter constitucional, afirmando:

Se pudéssemos dar à regra do art. 5º, LVII, da CF caráter absoluto, teríamos de admitir, no limite, que a execução da pena privativa de liberdade só poderia operar-se quando o réu se conformasse com sua

sorte e deixasse de opor novos embargos declaratórios. Isso significaria dizer que a execução da pena privativa de liberdade estaria condicionada à concordância do apenado. [...] Se afirmamos que a presunção de inocência não cede nem mesmo depois de um Juízo monocrático ter afirmado a culpa de um acusado, com a subsequente confirmação por parte de experientes julgadores de segundo grau, soberanos na avaliação dos fatos e integrantes de instância à qual não se opõem limites à devolutividade recursal, reflexamente estaríamos a afirmar que a Constituição erigiu uma presunção absoluta de desconfiança às decisões provenientes das instâncias ordinárias. (BRASIL, STF, HC 126.292/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 17 fev. 2016, voto do Min. Edson Fachin)

Outrossim, o Ministro Luís Roberto Barroso, na ementa de seu voto, destacou, como benefícios decorrentes desta mudança de orientação, os seguintes fundamentos de natureza pragmática:

(i) permite tornar o sistema de justiça criminal mais funcional e equilibrado, na medida em que coíbe a infundável interposição de recursos protelatórios e favorece a valorização da jurisdição criminal ordinária; (ii) diminui o grau de seletividade do sistema punitivo brasileiro, tornando-o mais republicano e igualitário, bem como reduz os incentivos à criminalidade de colarinho branco, decorrente do mínimo risco de cumprimento efetivo da pena; e (iii) promove a quebra do paradigma da impunidade do sistema criminal, ao evitar que a necessidade de aguardar o trânsito em julgado do recurso extraordinário e do recurso especial impeça a aplicação da pena (pela prescrição) ou cause enorme distanciamento temporal entre a prática do delito e a punição, sendo certo que tais recursos têm ínfimo índice de acolhimento. (BRASIL, STF, HC 126.292/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 17 fev. 2016, voto do Min. Luís Roberto Barroso)

Em reforço ao exposto, transcreve-se a ementa do julgado:

CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (CF, ART. 5º, LVII). SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA CONFIRMADA POR TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. 1. A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal. 2. Habeas corpus denegado. (BRASIL, STF, HC 126.292/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 17 fev. 2016)

Sob perspectiva diversa, o doutrinador Gustavo Badaró (2021) considera a decisão como equivocada, uma vez que promove indevida restrição à garantia constitucional. Para o autor, a Constituição Federal, em seu art. 5º, LVII, fixa como marco final do estado de inocência o trânsito em julgado de sentença penal

condenatória, e não a prolação de acórdão condenatório em segundo grau de jurisdição.

Nereu Giacomolli (2016), também, assenta que o órgão encarregado de atuar como Guardião da Constituição, em verdade, promove um retrocesso jurídico ao relativizar direitos e garantias historicamente consolidados, além de gerar impactos severos e, por vezes, irreversíveis sobre o *status libertatis*<sup>13</sup>, bem como sobre outros direitos constitucionalmente assegurados. Nessa perspectiva, defende que: “A culpa se torna indiscutível após o trânsito em julgado de uma sentença penal condenatória e não após a confirmação da condenação pelo segundo grau jurisdicional” (2016, p. 120).

Posteriormente à mencionada decisão, fora confirmado o seu entendimento pelo STF no âmbito do Plenário Virtual, por ocasião da apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo n° 964.246,<sup>14</sup> ao qual foi reconhecida repercussão geral, passando a tese firmada a orientar a tramitação dos processos em curso nas demais instâncias do Poder Judiciário.

#### **4.1.3 Das Ações Declaratórias de Constitucionalidade n° 43, 44 e 54**

Antes de adentrar no julgamento de mérito das Ações Declaratórias de Constitucionalidade, cumpre destacar que, em outubro de 2016, o Plenário do STF reafirmou o posicionamento adotado no HC n° 126.292/SP, ao indeferir medidas cautelares pleiteadas nas ADCs n° 43 e 44, sob o entendimento de que o art. 283 do Código de Processo Penal não impede o início do cumprimento da pena após o esgotamento das instâncias ordinárias.

Primeiramente, o Partido Ecológico Nacional (PEN), atual Partido Renovação Democrática (PRD), promoveu o ajuizamento da ADC n° 43, visando,

---

<sup>13</sup> Estado de liberdade.

<sup>14</sup> “[...] Em regime de repercussão geral, fica reafirmada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau recursal, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal. Recurso extraordinário a que se nega provimento, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria”. (STF, Pleno, ARE 964.246 RG/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 10/11/2016, DJe 251 24/11/2016).

primordialmente, a declaração de constitucionalidade do art. 283 do CPP e, por conseguinte, a vedação à execução provisória da pena, que, à época, era cabível após decisão confirmatória proferida em Tribunal de segunda instância.

Na sequência, foram ajuizadas as ADCs n° 44 e 54, respectivamente, pelo Conselho Federal da OAB e pelo Partido Comunista do Brasil (PCdoB), as quais, por possuírem objeto jurídico e fundamento constitucional idênticos quando comparados aos da ADC n° 43, a saber, a constitucionalidade do mesmo dispositivo do Código de Processo Penal, especialmente à luz do princípio da presunção de inocência, nos termos do art. 5°, LVII, da CRFB/88, tiveram determinado o seu apensamento para julgamento conjunto.

Assim, em 07 de novembro de 2019, a Suprema Corte, por maioria de votos (seis contra cinco), ao julgar conjuntamente as ADCs n° 43, 44 e 54, sob relatoria do Ministro Marco Aurélio, reconheceu a compatibilidade do art. 283 do CPP com a Constituição Federal, na redação que lhe fora conferida pela Lei n° 12.403/11<sup>15</sup>, então vigente.

Sedimentou-se o entendimento de que o início do cumprimento da pena deveria aguardar o trânsito em julgado da sentença condenatória, em respeito à garantia fundamental da presunção de inocência, vedando-se, por conseguinte, a execução provisória da pena - anteriormente admitida no julgamento do HC n° 126.292/SP -, tida por inconstitucional pelos ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Celso de Mello.

Inclusive, é sob esse contexto que se insere a soltura do atual presidente Luiz Inácio Lula da Silva, assim como de outros presos no âmbito da Operação Lava Jato, após aproximadamente 580 dias de encarceramento, haja vista que, em decorrência da mencionada decisão, foram suspensas as execuções penais não definitivas, resultando na revogação das prisões fundamentadas exclusivamente em condenações confirmadas em segundo grau de jurisdição.

Ao proferir seu voto, o Ministro Marco Aurélio tece severas críticas ao cenário jurídico de anormalidade instaurado, consubstanciado na própria necessidade de se

---

<sup>15</sup> “Art. 283. Ninguém pode ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso de investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou preventiva”.

buscar a declaração de constitucionalidade de norma que reproduz disposição expressa da Lei Maior, destacando:

O abandono do sentido unívoco do texto constitucional gera perplexidades, observada a situação veiculada: pretende-se a declaração de constitucionalidade de preceito que reproduz o texto da Constituição Federal. Não vivêssemos tempos estranhos, o pleito soaria extravagante, sem propósito; mas, infelizmente, a pertinência do requerido nas iniciais surge inafastável. (BRASIL, STF, AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE 43, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 07 nov. 2019)

Ademais, defendendo a constitucionalidade do dispositivo, assinala:

A harmonia, com a Constituição de 1988, do artigo 283 do Código de Processo Penal é completa, considerado o alcance do princípio da não culpabilidade, inexistente campo para tergiversações, que podem levar ao retrocesso constitucional, cultural em seu sentido maior. (BRASIL, STF, AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE 43, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 07 nov. 2019)

Nessa mesma linha, o Ministro Ricardo Lewandowski, em seu voto, ressalta a vedação a qualquer forma de supressão ou esvaziamentos dos direitos e garantias fundamentais do acusado, enfatizando que nem mesmo aqueles que compõem o Poder Constituinte Derivado estão autorizados a restringir o princípio em questão, *in verbis*:

Mesmo aos deputados e senadores é vedado, ainda que no exercício do poder constituinte derivado do qual são investidos, extinguir ou minimizar a presunção de inocência, plasmada na Constituição de 1988, porquanto foi concebida como um antídoto contra a volta de regimes ditatoriais, como aquele instalado no Brasil depois de 1964, em que sequestros, torturas, desaparecimentos e o encarceramento sistemático de dissidentes políticos eram praticados sob as vistas de um Judiciário emasculado pelos atos de exceção, quando não complacente com os desmandos. (BRASIL, STF, AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE 43, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 07 nov. 2019, voto do Min. Ricardo Lewandowski)

Importa destacar, também, o voto da Ministra Rosa Weber, no qual se enfatiza a opção do Constituinte de 1988 por não restringir a vedação à prisão tão somente até a formação da culpa, como era feito nos textos constitucionais anteriores, estendendo-se, expressamente, o marco final da presunção de inocência ao trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Como consequência, concluiu que não cabe ao Poder Judiciário, a pretexto de interpretar a Carta Magna, substituir garantia fundamental expressamente prevista por construção hermenêutica própria.

Optou, todavia, o Constituinte de 1988 não só por consagrar expressamente a presunção de inocência, como a fazê-lo com a fixação de marco temporal expresso, ao definir, com todas as letras, queiramos ou não, como termo final da garantia da presunção de inocência o trânsito em julgado da decisão condenatória. [...] Não cabe ao Poder Judiciário, no exercício do controle jurisdicional da exegese conferida pelo Legislador a uma garantia constitucional, simplesmente substituí-la pela sua própria interpretação da Constituição. (BRASIL, STF, AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE 43, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 07 nov. 2019, voto da Min. Rosa Weber)

Em consonância com o entendimento da Ministra, o Ministro Gilmar Mendes, ao comparar o trânsito em julgado em ordenamentos jurídicos estrangeiros, concluiu que eventuais mudanças relativas ao marco da presunção de inocência até poderiam ser cogitadas, porém, em nenhuma hipótese, por meio de via interpretativa do Poder Judiciário, *in verbis*:

Portanto, em perspectiva de lege ferenda a partir de uma análise de direito comparado, ao menos nos limites dos países aqui citados, pode-se concluir que é plausível a possibilidade de trânsito em julgado da condenação após o pronunciamento em nível de cassação, por tribunal equiparado ao Superior Tribunal de Justiça brasileiro. Portanto, em perspectiva de lege ferenda a partir de uma análise de direito comparado, ao menos nos limites dos países aqui citados, pode-se concluir que é plausível a possibilidade de trânsito em julgado da condenação após o pronunciamento em nível de cassação, por tribunal equiparado ao Superior Tribunal de Justiça brasileiro. Contudo, essa opção precisaria ser feita pelo legislador brasileiro e não por nós julgadores, que devemos interpretar a Constituição Federal e a legislação nos limites lá fixados. Não podemos alterar os textos constitucional e legal, que são expressos ao determinar que se aguarde o trânsito em julgado. Precisamos perceber que essa é uma opção do Poder Legislativo, e é lá o local onde tal debate deve se dar de modo legítimo e louvável. (BRASIL, STF, AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE 43, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 07 nov. 2019, voto do Min. Gilmar Mendes)

Por sua vez, também acompanhando o voto do Ministro Relator pela procedência das ADCs, o Ministro Celso de Mello destacou que:

Na realidade, somente sociedades autocráticas que não reconhecem direitos básicos aos seus cidadãos repudiam e desprezam o direito fundamental de qualquer indivíduo de sempre ser considerado inocente até que ocorra o definitivo trânsito em julgado de sua condenação penal, independentemente do caráter (hediondo ou não) do crime pelo qual está sendo investigado ou processado. (BRASIL, STF, AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE 43, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 07 nov. 2019, voto do Min. Celso de Mello)

Por fim, o Ministro Dias Toffoli<sup>16</sup> asseverou que a admissão da prisão após condenação em segunda instância – orientação adotada com o julgamento do HC nº 126.292/SP – não se revela medida apta, por si só, a assegurar o combate à impunidade, nem tampouco a fortalecer a credibilidade do Judiciário, citando, a esse respeito, o exemplo de um indivíduo condenado a 97 (noventa e sete) anos de prisão<sup>17</sup> que, não obstante a vigência daquela tese, “ainda assim, saiu solto!”.

Ilustrativamente, transcreve-se a ementa deste julgado tão importante ao debate quanto à constitucionalidade do art. 283 do CPP e, conseqüentemente, da execução provisória da pena:

PENA – EXECUÇÃO PROVISÓRIA – IMPOSSIBILIDADE – PRINCÍPIO DA NÃO CULPABILIDADE. Surge constitucional o artigo 283 do Código de Processo Penal, a condicionar o início do cumprimento da pena ao trânsito em julgado da sentença penal condenatória, considerado o alcance da garantia versada no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, no que direciona a apurar para, selada a culpa em virtude de título precluso na via da recorribilidade, prender, em execução da sanção, a qual não admite forma provisória. BRASIL, STF, AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE 43, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 07 nov. 2019)

No âmbito doutrinário, Eugenio Pacelli (2021, p. 82), ao concordar com a decisão em questão, asseverou que a matéria discutida é de índole constitucional, e não de conformação legislativa, “A menos que se modifique a Constituição [...] não vemos como alterar o conceito de trânsito em julgado, a não ser que por essa via (constitucional)”. Outrossim, faz a ressalva que:

Exceções ao princípio, é claro, até poderão ocorrer, sem qualquer mácula ao pensamento garantista, como, de resto, comprova-o o direito comparado, mundo afora. Em situações e contexto absolutamente excepcionais. O Direito é regra, mas é, também exceção. (PACELLI, 2021, p. 83)

Em síntese, tem-se que o julgamento conjunto das ADCs nº 43, 44 e 54 marcou a reafirmação, pelo Supremo Tribunal Federal, da força normativa da Constituição e da centralidade da presunção de inocência no sistema processual penal brasileiro. Ao reconhecer a constitucionalidade do art. 283 do CPP, a Corte assentou que o início do

<sup>16</sup> BRASIL, STF, AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE 43, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 07 nov. 2019, voto do Min. Celso de Mello.

<sup>17</sup> Disponível em: < [https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2019/10/28/terna\\_cidadesdf,801628/homem-que-matou-cinco-e-feriu-tres-e-condenado-a-97-anos-de-prisao](https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2019/10/28/terna_cidadesdf,801628/homem-que-matou-cinco-e-feriu-tres-e-condenado-a-97-anos-de-prisao)>.

cumprimento da pena está condicionado ao trânsito em julgado da condenação, conforme expressa disposto na Lei Maior.

Porém, não obstante tenha aparentado consolidar, em definitivo, o trânsito em julgado como marco seguro para a severa restrição da liberdade, em razão da possibilidade de reforma ou mitigação do édito condenatório pelas instâncias superiores, na verdade, com o julgamento do RE nº 1.235.340/SC, a discussão voltou à tona, como será demonstrado ao final da presente monografia.

#### 4.2 ADVENTO DA LEI Nº 13.964/2019 E A EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA

A Lei nº 13.946/2019, denominada Pacote Anticrime, sancionada em 24 de dezembro de 2019, e em vigor desde 23 de janeiro de 2020, representou uma das mais significativas reformas do sistema criminal brasileiro, consideradas as últimas décadas, promovendo profundas alterações no Código Penal, na Lei de Execuções Penais e, de modo especial, no Código de Processo Penal. Neste último, dentre outras coisas, há o reforço à adoção do modelo acusatório, mediante o seu art. 3º-A: “O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação” (BRASIL, 1941).

No entanto, é com o seu advento que fortalece - ou, mais precisamente, torna-se mais ampla - a discussão em torno da execução provisória da pena, na medida em que passa a provocar debates não somente no campo doutrinário, mas também a impactar diretamente a jurisprudência pátria, que aparentava estar consolidada.

Nesse contexto, sobressai-se o art. 492, I, “e”, do CPP, *in verbis*:

Art. 492. Em seguida, o presidente proferirá sentença que:

I – no caso de condenação:

[...]

e) mandará o acusado recolher-se ou recomendá-lo-á à prisão em que se encontra, se presentes os requisitos da prisão preventiva, ou, no caso de condenação a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão, determinará a execução provisória das penas, com expedição do mandado de prisão, se for o caso, sem prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos; (BRASIL, 1941)

Para melhor discutir sobre a mencionada alteração, torna-se válido trazer à tona a disposição anterior à Lei Anticrime, incluída através da Lei nº 11.689/2008, *in verbis*:

Art. 492. Em seguida, o presidente proferirá sentença que:

I – no caso de condenação:

[...]

e) mandará o acusado recolher-se ou recomendá-lo-á à prisão em que se encontra, se presentes os requisitos da prisão preventiva; (BRASIL, 2008)

Diante da sua leitura, verifica-se que a única hipótese de recolhimento imediato do acusado - antes do trânsito em julgado da sentença condenatória – estava condicionada ao preenchimento dos requisitos ensejadores da prisão preventiva, notadamente aqueles previstos no art. 312 do CPP, então vigente, que a admitia quando “decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria” (BRASIL, 2011).

No entanto, após a mais recente modificação promovida na alínea “e” do inciso I do art. 492 do CPP, passou-se a admitir, nos casos de sentença condenatória proferida pelo Tribunal do Júri, a execução imediata da prisão-pena, independentemente da interposição de recurso ou do trânsito em julgado da decisão, desde que preenchido patamar objetivo de presunção de periculosidade, consistente na fixação de pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão.

Sobre o dispositivo, o Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União (CNPGE), juntamente com o Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCRIM), a fim de contribuir com a atividade-fim dos membros do Ministério Público, emitiram o Enunciado nº 37, o qual estabelece que: “A execução provisória da pena decorrente de condenação pelo Tribunal do Júri é constitucional, fundamentando-se no princípio da soberania dos veredictos (CF, art. 5º, XXXVIII, c)”.

Outrossim, o art. 283, caput, do CPP, atualmente, assim dispõe:

Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de prisão cautelar ou em virtude de condenação criminal transitada em julgado (BRASIL, 1941).

À luz de uma interpretação sistemática do conjunto normativo reformulado com o Pacote Anticrime, destacada a supramencionada redação atribuída pelo Pacote Anticrime ao art. 283 do CPP, percebe-se clara incompatibilidade para com o art. 492, I, “e”, também do CPP.

Nesse sentido, parte da doutrina passou a se posicionar em sentido contrário, questionando a constitucionalidade do dispositivo sob a ótica do princípio constitucional do estado de inocência, consagrado no art. 5º, LVII, da Carta Magna de 1988. A propósito, leciona Gustavo Badaró (2021, p. 1140):

O novel dispositivo é claramente inconstitucional, por ser incompatível com a presunção de inocência, enquanto regra de tratamento do acusado, que deverá vigorar até o “trânsito em julgado de sentença penal condenatória” (CR, art. 5º, caput, LVI)

No mesmo sentido, Renato Brasileiro (2020, p. 1540) afirma que, em um Estado Democrático de Direito, não se pode concluir, em hipótese alguma, que as decisões do Conselho de Sentença sejam revestidas de intangibilidade, principalmente, quando a legislação prevê a possibilidade de revisão da decisão para novo julgamento, bem como o exercício do controle recursal pelo próprio Poder Judiciário.

Diversamente, para justificar a sua constitucionalidade, Renato Brasileiro (2020, p. 1539), apesar de discordar, expõe alguns dos argumentos utilizados por outra corrente doutrinária. Dentre eles, destaca-se o reconhecimento da soberania dos veredictos como proteção à capacidade decisória dos jurados, o que, por conseguinte, demandaria o cumprimento imediato da sua decisão. Ademais:

Se o Conselho de Sentença deliberou pela condenação do acusado, sua vontade dever ser executada de imediato, até mesmo porque sua decisão é soberana, não estando sujeita, portanto, quanto ao mérito, à modificação ou à substituição pelo juízo *ad quem*. (BRASILEIRO, 2020, p. 1539)

Além disso, argumentam que, uma vez existentes inúmeros filtros que compõem o procedimento do Júri, estes são capazes de assegurar firmeza quanto ao reconhecimento da culpabilidade do acusado, de modo a formar coisa julgada neste aspecto, já que “os recursos cabíveis não mais poderiam discutir o mérito da condenação, o que também justificaria o cumprimento imediato da decisão soberana do Júri” (BRASILEIRO, 2020, p. 1539).

Retornando à Lei nº 13.964/2019, não obstante a introdução da possibilidade de execução da pena privativa de liberdade antes do trânsito em julgado, a partir da leitura dos § 3º, 4º e 5º do art. 492 do CPP, vê-se que foram instituídas situações excepcionais aptas a afastar suposto caráter absoluto da prisão decorrente de condenação, por parte do Conselho de Sentença, com pena fixada em *quantum* igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão.

Art. 492. Em seguida, o presidente proferirá sentença que:

[...]

§ 3º O presidente poderá, excepcionalmente, deixar de autorizar a execução provisória das penas de que trata a alínea e do inciso I do caput deste artigo, se houver questão substancial cuja resolução pelo tribunal ao qual competir o julgamento possa plausivelmente levar à revisão da condenação.

§ 4º A apelação interposta contra decisão condenatória do Tribunal do Júri a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão não terá efeito suspensivo.

§ 5º Excepcionalmente, poderá o tribunal atribuir efeito suspensivo à apelação de que trata o § 4º deste artigo, quando verificado cumulativamente que o recurso:

I - não tem propósito meramente protelatório; e

II - levanta questão substancial e que pode resultar em absolvição, anulação da sentença, novo julgamento ou redução da pena para patamar inferior a 15 (quinze) anos de reclusão. (BRASIL, 1941)

Assim, são duas as hipóteses de caráter excepcional. Primeiramente, nos termos do §3º do art. 492 do CPP, faculta-se ao juiz presidente desautorizar a execução imediata da pena, ainda que o acusado tenha sido condenado à prisão-pena que atenda ao patamar mínimo legal, desde que constate a presença de questões substanciais aptas a justificar a revisão da decisão proferida pelo Júri. Outrossim, na hipótese de interposição de Recurso de Apelação desprovido de propósito protelatório, o qual suscita questão substancial passível de provocar absolvição, anulação da sentença, novo julgamento ou redução da pena para patamar inferior a 15 (quinze) anos de reclusão, é conferida ao Tribunal competente a faculdade de atribuir efeito suspensivo à impugnação, com a consequente suspensão dos efeitos da sentença condenatória.

A esses dispositivos, Pacelli (2021, p. 940) tece ponderações quanto à adoção de conceitos marcadamente indeterminados e subjetivos, os quais tendem a comprometer a defesa dos acusados e a dificultar a efetiva concretização dessas

exceções. Assim, questiona o que caracterizaria uma “questão substancial” e quais seriam os requisitos, assim como critérios utilizados para aferi-los, cuja presença é necessária para que seja permitida a anulação da sentença, a realização de novo julgamento ou a redução da pena para patamar inferior ao mínimo.

Ademais, em que pese as exceções, Gustavo Badaró (2021, p. 1140) mantém o seu posicionamento contrário à hipótese autorizadora da execução imediata da pena, afirmando que “num regime que respeite a presunção de inocência, a regra é a liberdade, e a prisão a exceção. E não o contrário!”.

Diante do exposto, reconhece-se que a própria legislação proporcionou um cenário de destacada insegurança jurídica, o qual reflete diretamente em um dos principais direitos fundamentais do ser humano, qual seja, a liberdade, aumentando consideravelmente a responsabilidade do Corpo de Jurados, pois, a depender do *quantum* estabelecido, e não sendo o caso de aplicação de quaisquer das exceções, o indivíduo será imediatamente encaminhado à prisão.

É no contexto da nova redação do art. 492, I, “e”, do CPP - introduzida através do Pacote Anticrime - e das sucessivas modificações no entendimento do Supremo Tribunal Federal no tocante à compatibilidade entre a soberania dos veredictos e o estado de inocência, que se insere a fixação do Tema 1.068, após o reconhecimento da repercussão geral da matéria, o qual é objeto central da presente monografia e será devidamente debruçado a seguir.

## **5 O JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) Nº 1.235.340/SC**

Como exaustivamente exposto, desde a promulgação da Constituição Federal de 1988 debate-se a legitimidade da prisão automática e a extensão da garantia fundamental da presunção de inocência, em meio a reiteradas inflexões jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal e a sucessivas reformas, especialmente, no Código de Processo Penal de 1941, motivadas pela defasagem axiológica de diversos de seus institutos, em tentativa posterior de compatibilização de seu conteúdo com o paradigma democrático inaugurado pela CRFB/88, uma vez que instituída a codificação em pleno Estado Novo.

Nesse contexto, instaurou-se um cenário de insegurança jurídica mediante constantes tensões interpretativas observadas na jurisprudência, as quais não se limitam a meras divergências hermenêuticas, mas revelam o próprio esforço de adaptação de um texto concebido sob matriz autoritária a uma ordem constitucional de índole garantista, a exemplo da inserção, pelo Pacote Anticrime, do art. 492, I, “e”, do CPP, em momento de aparente consolidação jurisprudencial sobre a execução da pena.

Longe de encerrar a controvérsia, o mencionado dispositivo, na verdade, reacendeu o debate em torno da matéria, de modo que a sua constitucionalidade passou a ocupar posição central no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.235.340/SC, submetido ao crivo do Guardião da Constituição, em decorrência de condenação imposta pelo Tribunal do Júri. Na ocasião, a Corte foi instada a definir se a autoridade constitucional conferida aos veredictos dos jurados seria apta a relativizar, ou não, a exigência do trânsito em julgado como marco final da presunção de inocência, delineando, assim, os limites de convivência entre os referidos princípios constitucionais e, conseqüentemente, a compatibilidade do art. 492, I, “e”, do CPP, com a Lei Maior.

### **5.1 BREVE DESCRIÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA E PROCESSUAL DO CASO ANALISADO**

De início, importa relatar, de forma sumária, a situação fática e processual que conduziu o Recurso Extraordinário nº 1.235.340/SC à apreciação da Suprema Corte.

O caso que deu origem ao presente julgamento originou-se no Tribunal do Júri da Comarca de Chapecó/SC, em 30 de novembro de 2018, com a condenação do acusado à pena de 26 (vinte e seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, pela prática de homicídio triplamente qualificado, por motivo torpe, mediante recurso que dificultou ou mesmo impossibilitou a defesa da vítima, contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino, nos termos do art. 121, §2º, I, IV e VI, do Código Penal; além de 1 (um) ano de detenção pela posse irregular de arma de fogo de uso permitido (art. 12 da Lei nº 10.826/2003), observado o art. 7º da Lei nº 11.340/2006, a ser cumprida em regime inicialmente fechado.

À época, ao proferir a sentença, o juiz presidente negou ao réu o direito de recorrer em liberdade e determinou o seu imediato recolhimento ao cárcere, sob o fundamento de que, por força do princípio constitucional da soberania dos veredictos – próprio das condenações proferidas pelo Tribunal do Júri -, tais decisões estão imunes à recorribilidade plena.

Irresignada com a decisão, a defesa do acusado impetrou *habeas corpus* no Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, sendo este denegado. Com isso, impetrou-se o mesmo remédio constitucional no Superior Tribunal de Justiça, no bojo do RHC nº 111.960/SC, liminarmente provido para assegurar ao paciente o direito de aguardar, em liberdade, o julgamento do Recurso de Apelação. No entanto, contra a referida decisão monocrática, o Ministério Público do Estado de Santa Catarina interpôs Agravo Regimental, ao qual a Sexta Turma da Corte Superior negou provimento, conforme ementa abaixo transcrita:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. FEMINICÍDIO QUALIFICADO E POSSE DE ARMA DE FOGO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. CONDENAÇÃO AINDA NÃO TRANSITADA EM JULGADO OU CONFIRMADA POR COLEGIADO DE SEGUNDO GRAU. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO OBSTADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que a negativa do direito de recorrer em liberdade somente fundada na premissa de que a decisão condenatória proferida pelo Tribunal do Júri deve ser executada prontamente, sem qualquer elemento do caso concreto para justificar a custódia cautelar, não transitada em julgado ou não confirmada a condenação por Colegiado de segundo grau, torna a prisão ilegal. Precedentes. 2.

Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no RHC: 111.960/SC, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 04/06/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/06/2019).

Inconformado, o Ministério Público do Estado de Santa Catarina ajuizou o Recurso Extraordinário nº 1.235.340/SC, com fundamento no art. 5º, XXXVIII, “c”, da Constituição Federal, arguindo, além da repercussão geral da matéria, os seguintes argumentos:

(i) o acórdão recorrido violou o art. 5º, inciso XXXVII, tendo em vista que a imediata execução de condenação proferida pelo Tribunal do Júri decorre da soberania dos veredictos, sendo desnecessário aguardar a sua confirmação em grau de apelação;

(ii) a decisão recorrida desconsiderou a interpretação conferida pela Primeira Turma desta Suprema Corte, na sessão de 07.03.2017, no julgamento do HC 118.770/SP, para o qual fui designado redator para o acórdão (Relator originário o Min. Marco Aurélio);

(iii) o entendimento adotado no HC 118.770/SP está alinhado com o Tema 925 da repercussão geral (ARE 964.246, Rel. Min. Teori Zavascki), que passou a admitir a execução provisória da pena antes do trânsito em julgado da condenação;

(iv) não há razão para impedir a execução da pena aplicada pelo Júri, porquanto eventual interposição de apelação não possibilitará ao Tribunal a usurpação da soberania dos veredictos do conselho de sentença.<sup>18</sup>

Após a admissão do RE, por parte do Superior Tribunal de Justiça, o Supremo Tribunal Federal, em 25 de outubro de 2019, por votação unânime, reconheceu a repercussão geral da questão constitucional suscitada na via recursal, qualificando-a como matéria dotada de relevância jurídica, política, econômica e social, capaz de transcender os interesses subjetivos do processo, nos termos do art. 1.035, §1º, do CPC, e cuja solução orientará a atuação dos demais órgãos do Poder Judiciário em casos análogos.

A partir disso, o STF formulou o Tema nº 1.068, no qual se discutiu se, à luz do art. 5º, XXXVIII, “c”, da CRFB/88, a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução da pena imposta pelo Conselho de Sentença.

É tão somente em 12 de setembro de 2024, após prolongado período de debates, que o Pretório Excelso decidiu, por maioria de votos, que a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a execução imediata da pena imposta pelo

---

<sup>18</sup> BRASIL, STF, RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.235.340/SC, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 12 set. 2024.

Corpo de Jurados, independentemente do *quantum* da sanção aplicada, afastando a exigência do trânsito em julgado como condição para o início da privação da liberdade e declarando, ainda, a inconstitucionalidade do limite mínimo de 15 (quinze) anos previsto no art. 492, inciso I, alínea “e”, do CPP, excluindo neste dispositivo e nos §4º e 5º, II, suas respectivas referências.

Por conseguinte, foi fixada a seguinte tese no Tema nº 1.068: “A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada”<sup>19</sup>.

Transcreve-se, a seguir, a ementa do *Leading Case*<sup>20</sup>:

DIREITO CONSTITUCIONAL PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FEMINICÍDIO E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO IMEDIATA DA PENA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. [...] III. RAZÕES DE DECIDIR 5. O direito à vida é expressão do valor intrínseco da pessoa humana, constituindo bem jurídico merecedor de proteção expressa na Constituição e na legislação penal (CF, art. 5º, caput, e CP, art. 121). 6. A Constituição prevê a competência do Tribunal do Júri para o julgamento de crimes dolosos contra a vida (CF, art. 5º, XXXVIII, “d”). Prevê, ademais, a soberania do Tribunal do Júri, a significar que sua decisão não pode ser substituída por pronunciamento de qualquer outro tribunal. 7. É certo que o Tribunal de Justiça – ou mesmo um tribunal superior – pode anular a decisão em certos casos, seja ela condenatória ou absolutória, determinando a realização de um novo júri. Todavia, é estatisticamente irrelevante o número de condenações pelo Tribunal do Júri que vêm a ser invalidadas. 8. Não viola o princípio da presunção de inocência ou da não culpabilidade a execução imediata da condenação pelo Tribunal do Júri, independentemente do julgamento da apelação ou de qualquer outro recurso. É que, diferentemente do que se passa em relação aos demais crimes, nenhum tribunal tem o poder de substituir a decisão do júri. 9. Viola sentimentos mínimos de justiça, bem como a própria credibilidade do Poder Judiciário, que o homicida condenado saia livre após o julgamento, lado a lado com a família da vítima. Essa situação se agrava pela indefinida procrastinação do trânsito em julgado, mediante recursos sucessivos, fazendo com que a pena prescreva ou seja cumprida muitos anos após o fato criminoso. 10. Em situações excepcionais, caso haja indícios de nulidade ou de condenação manifestamente contrária à prova dos autos, o tribunal, valendo-se do poder geral de cautela, poderá suspender a execução da decisão até o julgamento do recurso. 11. A exequibilidade das decisões tomadas pelo corpo de jurados não se fundamenta no montante da pena

<sup>19</sup> BRASIL, STF, RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.235.340/SC, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 12 set. 2024, *ementa*.

<sup>20</sup> Caso líder.

aplicada, mas na soberania dos seus veredictos. É incompatível com a Constituição Federal legislação que condiciona a execução imediata da pena imposta pelo Tribunal do Júri ao patamar mínimo de 15 anos de reclusão. Necessidade de interpretação conforme à Constituição, com redução de texto, para excluir a limitação de quinze anos de reclusão contida nos seguintes dispositivos do art. 492 do CPP, na redação da Lei nº 13.964/2019: (i) alínea “e” do inciso I; (ii) parte final do § 4º; (iii) parte final do inciso II do § 5º. 12. No caso específico em exame, o réu matou a mulher dentro da própria casa, com quatro facadas, inconformado com o término do relacionamento. O episódio se passou na frente da filha do casal. Após a consumação do homicídio, o acusado fugiu, tendo sido encontradas na sua residência arma e munições. Femicídio por motivo torpe, por agente perigoso. Prisão que se impõe como imperativo de ordem pública. IV. DISPOSITIVO E TESE 13. Recurso extraordinário conhecido e provido para negar provimento ao recurso ordinário em habeas corpus. 14. Tese de julgamento: “A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada”.<sup>21</sup>

Superada a contextualização necessária, parte-se para o exame dos votos dos Ministros, em suas posições majoritárias e divergentes.

## 5.2 OS VOTOS DO JULGAMENTO: POSIÇÕES MAJORITÁRIAS E DIVERGENTES

O julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.235.340/SC, paradigma do Tema nº 1.068 do Supremo Tribunal Federal, revelou acentuada divisão hermenêutica no âmbito da Corte, estruturando-se em três correntes distintas de interpretação constitucional: a majoritária, a divergente total e a divergente parcial.

A posição majoritária, condutora da tese vencedora, formou-se em torno do voto do Ministro Relator Luís Roberto Barroso, no sentido de admitir a execução imediata da pena imposta pelo Tribunal do Júri, independentemente do seu *quantum*, sendo acompanhado pelos Ministros Dias Toffoli, Alexandre de Moraes, Cármen Lúcia, Nunes Marques e André Mendonça.

Em contrapartida, inaugurou-se uma divergência total, liderada pelo Ministro Gilmar Mendes e seguida pelos Ministros Rosa Weber e Ricardo Lewandowski, os

---

<sup>21</sup> BRASIL, STF, RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.235.340/SC, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 12 set. 2024, *ementa*.

quais defenderam a prevalência da presunção de inocência até o trânsito em julgado da condenação, posicionando-se, então, contra a execução imediata da pena.

Houve, ainda, uma terceira corrente, caracterizada como divergência parcial, protagonizada pelos Ministros Edson Fachin e Luiz Fux, que votaram a favor da execução provisória, desde que respeitado o critério objetivo estabelecido pelo legislador, no art. 492, I, “e”, do CPP, isto é, apenas para condenações iguais ou superiores a 15 (quinze) anos de reclusão, acrescentando, ainda, os casos de feminicídio.

Ao final, prevaleceu, por maioria de seis votos, a tese sufragada pelo Relator, firmando, conseqüentemente, a possibilidade de execução imediata irrestrita das condenações emanadas do Conselho de Sentença.

Diante da pluralidade de entendimentos e da densidade constitucional que permeou o debate, a sequência desta monografia será dedicada à análise pormenorizada dos fundamentos jurídicos que embasaram cada uma das correntes mencionadas.

### **5.2.1 Posição Majoritária**

De acordo com os Ministros que votaram a favor da constitucionalidade da execução imediata da pena, as sentenças proferidas pelo Tribunal do Júri, ao contrário daquelas oriundas de juízo singular, não são dotadas de precariedade, haja vista que, além de emanarem de Órgão Colegiado de formação constitucionalmente qualificada, encontram-se revestidas pelo princípio da soberania dos veredictos, insculpido no art. 5º, XXXVIII, “c”, da Constituição Federal, o que limita a sua revisão quanto ao juízo de autoria e materialidade, ao menos no que se refere à discussão do conjunto fático-probatório.

Nesse sentido, o Ministro Relator Luís Roberto Barroso<sup>22</sup>, assinalou, em seu voto, que a jurisprudência, acompanhada da legislação processual penal, admitem o reexame das decisões do Júri somente em hipóteses restritas, nos termos do art. 593,

---

<sup>22</sup> BRASIL, STF, RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.235.340/SC, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 12 set. 2024, voto do Min. Relator.

III, do CPP, quais sejam, quando se mostrarem manifestamente contrárias à prova dos autos ou quando constatada nulidade ocorrida no decorrer do processo, o que, então, impede que o Tribunal de segunda instância substitua a vontade popular - característica precípua do Júri e decorrente da soberania dos veredictos.

Além disso, justificou que a constitucionalidade do art. 283 do CPP, declarada durante o julgamento das ADCs nº 43, 44 e 54, não obsta que a Corte defina o sentido e o alcance da norma constitucional que consagra a soberania dos veredictos, uma vez que a condenação proferida em sede de Júri assenta, de forma soberana, a responsabilidade penal do acusado. Nessa linha, reconhecendo que a presunção de inocência “pode ser aplicada com maior ou menor intensidade, quando ponderada com outros princípios ou bens jurídicos constitucionais colidentes”<sup>23</sup>, no caso em questão, assume menor peso diante do interesse constitucional na efetividade da lei penal e na tutela da vida humana.

Em suas palavras:

interpretação que interdite a prisão como consequência da condenação pelo Tribunal do Júri representa proteção insatisfatória de direitos fundamentais de especial relevância no quadro de valores constitucionais, tais como a vida, a dignidade humana e a integridade física e moral das pessoas. Isso significa dizer que a prisão de réu condenado por decisão do Tribunal do Júri, ainda que sujeita a recurso, não viola o princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade. (BRASIL, STF, RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.235.340/SC, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 12 set. 2024, voto do Min. Relator).

Afirmou, ainda, inexistir incompatibilidade entre o seu entendimento e o exposto no Pacto de San José da Costa Rica, notadamente no que concerne ao duplo grau de jurisdição, sob o argumento de que, considerar admissível a execução imediata da pena nos casos de condenação pelo Conselho de Sentença, não impede que o acusado venha a interpor recurso cabível.

Sobre o patamar objetivo mínimo constante no art. 492, I, “e”, do CPP, assim expôs:

A ideia de restringir a execução imediata das deliberações do corpo de jurados ao quantum da resposta penal representa, em última análise, a relativização da própria soberania que a Constituição Federal conferiu aos veredictos do Tribunal popular. Se, de fato, são soberanas

---

<sup>23</sup> BRASIL, STF, RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.235.340/SC, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 12 set. 2024, voto do Min. Relator.

as decisões do Júri, não cabe à lei limitar a concretização e o alcance dessas mesmas deliberações. (BRASIL, STF, RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.235.340/SC, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 12 set. 2024, voto do Min. Relator).

Com efeito, concluiu que deve ser conferida interpretação conforme à Constituição, com redução de texto, sendo o caso de exclusão da limitação de 15 (quinze) anos contida no art. 492 do CPP, em sua alínea “e” do inciso I; na parte final do §4º; e na parte final do inciso II do §5º.

Diante de todos os argumentos acima expostos, juntamente com a importância de uma resposta rápida, especialmente, aos crimes de homicídio, a fim de garantir maior segurança jurídica e satisfação social<sup>24</sup>, deu provimento ao RE, fixando a seguinte tese de julgamento: “A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada”<sup>25</sup>.

Na sequência, o Ministro Nunes Marques<sup>26</sup> acompanhou o voto do Relator, manifestando-se, de forma majoritária, em favor da execução imediata da pena, decorrente de condenação proferida pelo Conselho de Sentença, como consectário direto da soberania dos veredictos, ainda que prevista a possibilidade de interposição de Recurso de Apelação, consignada no art. 593, III, “d”, do CPP, argumentando, *in verbis*:

Nessa hipótese excepcional, porém, há que afastar o efeito suspensivo da apelação, por força da eficácia da garantia constitucional da soberania dos vereditos dos jurados, notadamente diante da interpretação restritiva que vem sendo conferida ao conceito de “decisão manifestamente contrária às provas dos autos”, compreendida como aquela que não encontra sustentação mínima, sob nenhuma perspectiva, nas provas produzidas no processo.

Igualmente de acordo, o Ministro Alexandre de Moraes acrescentou, fazendo referência ao seu posicionamento quando do julgamento das ADCs 43, 44 e 54:

As exigências decorrentes da previsão constitucional do princípio da presunção de inocência não são desrespeitadas mediante a possibilidade de execução provisória da pena privativa de liberdade, quando a decisão condenatória observar todos os demais princípios constitucionais interligados; ou seja, quando o juízo de culpabilidade

<sup>24</sup> MIGALHAS, *Majoria do STF valida prisão imediata após condenação do Júri*, 12 set. 2024

<sup>25</sup> BRASIL, STF, RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.235.340/SC, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 12 set. 2024, voto do Min. Relator.

<sup>26</sup> BRASIL, STF, RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.235.340/SC, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 12 set. 2024, voto do Min. Nunes Marques.

do acusado tiver sido firmado com absoluta independência pelo juízo natural, a partir da valoração de provas obtidas mediante o devido processo legal, contraditório e ampla defesa em dupla instância e a condenação criminal tiver sido imposta, em decisão colegiada, devidamente motivada, de Tribunal de 2º grau. (BRASIL, STF, RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.235.340/SC, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 12 set. 2024, voto do Min. Alexandre de Moraes)

Para fins de adequação, destacou que, nos casos de condenação pelo Tribunal do Júri, a possibilidade de revisão da decisão é ainda mais estreita, não havendo motivos para se obstar o recolhimento imediato do acusado, “porque eventual interposição de recurso de apelação não possibilitará ao Tribunal a reapreciação dos fatos e das provas, na medida em que a responsabilidade penal do réu já foi assentada soberanamente pelo Júri”<sup>27</sup>.

Por seu turno, o Ministro Dias Toffoli<sup>28</sup> defendeu que, considerado o status constitucional do Tribunal do Júri e o postulado da soberania dos veredictos, a condenação deve ser imediatamente cumprida nessas hipóteses, uma vez que, não podendo os Tribunais substituir a decisão do Conselho de Sentença, não há que se falar em violação à presunção de inocência, assim como ao duplo grau de jurisdição.

Ao final, os Ministros André Mendonça e Cármen Lúcia também acompanharam, sem ressalvas, o voto do Relator, no sentido de conhecer e dar provimento ao RE, anuindo a tese de julgamento firmada.

### 5.2.2 Divergência Total

A tese vencedora, embora tenha consolidado o entendimento da Corte, enfrentou oposição contundente em vertente classificada como divergência total - inaugurada pelo Ministro Gilmar Mendes e acompanhada pelos Ministros Rosa Weber e Ricardo Lewandowski.

O núcleo dessa resistência residiu na premissa de que a soberania dos veredictos não é dotada de caráter absoluto, não podendo, portanto, sobrepor-se à presunção de inocência, cuja plena eficácia exige o trânsito em julgado da

---

<sup>27</sup> BRASIL, STF, RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.235.340/SC, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 12 set. 2024, voto do Min. Alexandre de Moraes.

<sup>28</sup> BRASIL, STF, RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.235.340/SC, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 12 set. 2024, voto do Min. Dias Toffoli.

condenação para a produção de efeitos penais definitivos. Nessa perspectiva, os referidos Ministros posicionaram-se contrariamente à execução imediata da pena decorrente de condenações proferidas em sede de Júri, bem como à constitucionalidade do art. 492, I, “e”, do CPP.

De acordo com o Ministro Gilmar Mendes<sup>29</sup>, em seu voto, o fato de a soberania dos veredictos impedir que o Tribunal de segundo grau substitua a decisão do Júri Popular “não esvazia a importância do reexame que a apelação possibilita, o qual, inclusive, assegura o direito ao recurso sobre a condenação, conforme definido pela Convenção Americana de Direitos Humanos”. Assim, entende que, não obstante se reconheça a cognição limitada do Recurso de Apelação em casos de crimes de competência do Tribunal do Júri, essa é a impugnação que tornará possível a revisão de aspectos formais e materiais.

Por conseguinte, em suas palavras:

não se pode admitir que a execução da condenação proferida em primeiro grau (ainda que por Tribunal do Júri) se inicie sem que haja a possibilidade de uma revisão por Tribunal, de modo a assegurar o controle apto a limitar – e, assim, legitimar – a incidência do poder punitivo estatal. (BRASIL, STF, RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.235.340/SC, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 12 set. 2024, voto do Min. Gilmar Mendes)

Aliado a isso, afirma que é característico de um Estado Democrático de Direito que a imposição de sanção privativa de liberdade esteja condicionada à condenação definitiva com pleno observância às regras do devido processo penal, de modo que o direito fundamental à presunção de inocência, na Constituição Federal brasileira, impede que o réu seja tratado como culpado antes do trânsito em julgado da sentença.

Nesses termos:

Com todas as vênias ao entendimento em sentido contrário, não se pode aceitar que a determinação expressa e clara do inciso LVII do art. 5º da Constituição segundo a qual “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”, possa ser tida como um princípio ponderável. Trata-se de uma regra precisa, um direito fundamental, assegurado para limitar o poder punitivo estatal. (BRASIL, STF, RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.235.340/SC, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 12 set. 2024, voto do Min. Gilmar Mendes)

---

<sup>29</sup> BRASIL, STF, RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.235.340/SC, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 12 set. 2024, voto do Min. Gilmar Mendes.

Ademais, para justificar a inconstitucionalidade do art. 492, I, “e”, do CPP, destacou a sua íntima violação à presunção da não culpabilidade e ao direito de recurso, ainda que estabeleça o patamar mínimo de 15 (quinze) anos de reclusão como critério objetivo. Argumentou-se que não haveria motivo para conferir tratamento mais gravoso aos condenados pelo Tribunal do Júri em comparação com os demais jurisdicionados, sobretudo à luz das conclusões obtidas pela própria Corte no julgamento das ADCs nº 43, 44 e 54.

Ante o exposto, negou provimento ao RE e declarou a inconstitucionalidade da nova redação do art. 492, I, “e”, do CPP, propondo a fixação da seguinte tese de julgamento:

A Constituição Federal, levando em conta a presunção de inocência (art. 5º, inciso LV), e a Convenção Americana de Direitos Humanos, em razão do direito de recurso do condenado (art. 8.2.h), vedam a execução imediata das condenações proferidas por Tribunal do Júri, ainda que a prisão preventiva do condenado possa ser decretada motivadamente, nos termos do art. 312 do CPP, pelo Juiz Presidente com base, também, nos fatos e fundamentos assentados pelos Jurados. (BRASIL, STF, RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.235.340/SC, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 12 set. 2024, voto do Min. Gilmar Mendes)

O Ministro Ricardo Lewandowski<sup>30</sup>, em harmonia com o posicionamento acima apresentado, asseverou que, em razão da estatura de cláusula pétrea constitucionalmente atribuída à presunção de inocência, “não cabe aos juízes ignorar ou menosprezar texto expresso inserido em nossa Carta de Direitos”, na medida em que, para além da própria violação à garantia fundamental, tal compreensão, conseqüentemente, afrontaria a constitucionalidade do art. 283 do CPP, declarada no julgamento das ADCs.

Além disso, elevou a discussão em torno do conceito de soberania dos veredictos, em contraste com o posicionamento adotado pela corrente majoritária. Para o Ministro, o referido princípio significa somente que os cidadãos que compõem o Tribunal do Júri “julgam com independência, segundo os ditames das respectivas consciências, exclusivamente à luz dos fatos que lhes são submetidos”.

Acompanhando o Ministro Gilmar Mendes, assim sustentou:

---

<sup>30</sup> BRASIL, STF, RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.235.340/SC, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 12 set. 2024, voto do Min. Ricardo Lewandowski.

Ora, se o princípio da presunção da inocência se aplica – e tem ascendência - sobre sentenças e acórdãos condenatórios devidamente motivados, não há qualquer razão lógica ou jurídica que autorize a execução imediata de condenações emanadas daquele órgão judiciário quando desprovidas de adequada fundamentação. [...] A inconstitucionalidade dessa alteração legislativa, contudo, mostra-se flagrante, seja pela violação dos princípios da presunção da inocência e do duplo grau de jurisdição, seja pela própria casuística legislativa, ao erigir a quantidade de pena (15 anos) como critério principal para execução imediata da sanção, violando, por consequência, o direito fundamental da individualização da pena (art. 5º, XLVI, da CF).<sup>31</sup>

A Ministra Rosa Weber<sup>32</sup>, Presidente do STF à época, com fundamento na opção do legislador constituinte originário de estabelecer o trânsito em julgado como marco final da inocência, frisou o seu posicionamento no sentido de que “o art. 5º, LVII, da Constituição da República encerra proibição peremptória de execução provisória de qualquer pena e tal fato, na minha compreensão, não se altera pela soberania dos veredictos”, não havendo margem para interpretações divergentes como na hipótese de se admitir a execução provisória da prisão-pena.

### 5.2.3 Divergência Parcial

Por sua vez, em contrariedade com as demais correntes, apesar de dar provimento ao RE – o que caracteriza a parcialidade da divergência -, o Ministro Edson Fachin<sup>33</sup> expôs uma terceira opção, defendendo o reconhecimento, por parte da Corte Suprema, da execução imediata das penas fixadas nos termos do art. 492, I, “e”, do CPP, ou seja, quando fixadas em quantum igual ou acima dos 15 (quinze) anos de reclusão em decorrência de condenação pelo Júri Popular.

Destacou, para tanto:

Em síntese, porque tanto o júri como a presunção de inocência são direitos fundamentais equivalentes e porque a atribuição de efeitos suspensivos aos recursos criminais ou à decisão do Tribunal do Júri apenas limitadamente atinge o núcleo desses direitos, há espaço de conformação para que o legislador delibere sobre a sua instituição. Dentro desse espaço, deve o Poder Judiciário, e este Tribunal de

<sup>31</sup> BRASIL, STF, RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.235.340/SC, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 12 set. 2024, voto do Min. Ricardo Lewandowski.

<sup>32</sup> BRASIL, STF, RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.235.340/SC, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 12 set. 2024, voto do Min. Rosa Weber.

<sup>33</sup> BRASIL, STF, RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.235.340/SC, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 12 set. 2024, voto do Min. Edson Fachin.

modo particular, guardar deferência em relação às opções legitimamente feitas pelo Poder Legislativo. (BRASIL, STF, RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.235.340/SC, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 12 set. 2024, voto do Min. Edson Fachin)

O Ministro Luiz Fux (STF, 2024, p. 190), acompanhando a posição acima exposta, sugeriu, ademais, em interpretação conforme, que a pena fosse imediatamente executada também nos casos de feminicídio, independentemente do *quantum* aplicado, entendimento esse que foi acolhido pelo Ministro Edson Fachin.

### 5.3 A PONDERAÇÃO ENTRE OS PRINCÍPIOS

Como observa Canotilho (2000, p. 1166), “o consenso fundamental quanto a princípios e normas positivo-constitucionalmente plasmados não pode apagar, como é óbvio, o pluralismo e antagonismo de ideias subjacentes ao pacto fundado”. Logo, não obstante a Carta Magna seja destinada à reprodução dos valores fundamentais da sociedade, nada impede que estes, em determinado momento, venham a entrar em conflito entre si.

É imperativo destacar, inicialmente, que não existe hierarquia abstrata entre normas constitucionais, sendo todas dotadas do mesmo status jurídico, na medida em que derivam de único Poder Constituinte Originário.

Não havendo ordem de prevalência pré-estabelecida, surgem situações em que a doutrina qualifica como conflito aparente de normas, cuja denominação se justifica em razão da unidade da Constituição, segundo o qual, se o sistema é coerente e harmônico, duas normas não podem se anular reciprocamente de forma definitiva. Assim, tem-se que o conflito não decorre de falha no texto constitucional, porém, na verdade, da incidência simultânea de valores distintos sobre o mesmo caso concreto (CANOTILHO, 2000), como verificado no julgamento do RE 1.235.340/SC, objeto da presente exposição.

Nesse cenário, torna-se imprescindível interpretação que, embora admita o prevailecimento de um princípio sobre o outro nas circunstâncias do caso concreto, não aniquile o núcleo essencial da norma preterida, de modo que, na hipótese analisada nesta monografia, a presunção de inocência continue a operar em sua

dimensão processual, ainda que ceda espaço à soberania dos veredictos no que tange ao início do cumprimento da sanção – reflexo do fenômeno da ponderação e da necessidade de otimização dos bens jurídicos colidentes (ALEXY, 2006).

Aliás, J. J. Gomes Canotilho é claro sobre o dever de: “considerar a Constituição na sua globalidade e procurar harmonizar os espaços de tensão existentes entre as normas constitucionais a concretizar” (apud LOPES JR.; MORAIS DA ROSA, 2022).

A partir desta introdução, cumpre analisar o núcleo da controvérsia jurídica que mobilizou o Supremo Tribunal Federal: o aparente conflito entre dois preceitos fundamentais de idêntica estatura constitucional, quais sejam, a presunção de inocência (art. 5º, LVII, da CRFB/88) e a soberania dos veredictos (art. 5º, XXXVIII, “c”, da CRFB/88).

Com base na fundamentação extraída dos votos da corrente vencedora, a ponderação de interesses no julgamento do RE nº 1.235.340/SC revelou uma mudança de paradigma na interpretação do conflito entre a presunção de inocência e a soberania dos veredictos.

A Suprema Corte, ao analisar a colisão entre os preceitos de idêntica hierarquia, frisou que a aplicação da presunção de inocência não deve ser de modo uniforme ou absoluto, ao contrário, dotada de intensidade variável, a depender do contexto processual em que esteja inserida. Nessa perspectiva, observado o rito do Tribunal do Júri, essa intensidade é mitigada, haja vista a presença da soberania dos veredictos – cláusula pétrea -, a qual confere à decisão emanada do Corpo de Jurados uma presunção de legitimidade e definitividade superior àquela atribuída às decisões proferidas por juízos singulares, uma vez que, além da adoção de procedimento bifásico e da deliberação por representantes da sociedade, trata-se da última instância responsável pela definição da responsabilização penal do acusado fundada em fatos e provas.

A propósito, é com esse entendimento que justificam a compatibilidade entre a nova tese e a conclusão retirada do julgamento das ADCs nº 43, 44 e 54 pelo próprio Supremo Tribunal Federal.

O Ministro Relator Luís Roberto Barroso, acompanhado dos demais cinco Ministros, defendeu que, no exercício do sopesamento, a presunção de inocência assume menor peso diante da necessidade de se conferir eficácia à tutela da vida e à dignidade da pessoa humana.

Ocorre que, no entanto, sob o prisma doutrinário, a mencionada redução confronta a essência do estado de inocência como garantia do ordenamento. De acordo com Giacomolli (2016), o ser humano nasce e permanece inocente até que o Estado afaste esse status de modo consistente através do devido processo. Por sua vez, para a doutrina garantista, como assevera Badaró (2021), a execução antecipada da pena representa o esvaziamento do princípio enquanto norma de tratamento.

Ademais quanto ao julgamento, conquanto admissível impugnação a respeito da decisão, fundamentou-se na conclusão de que a soberania dos veredictos atua como uma norma de encerramento quanto ao mérito da culpa, de modo que a manutenção da liberdade do réu sob o pretexto de aguardar o trânsito em julgado esvaziaria a autoridade da decisão popular.

Contudo, sobre o conceito de trânsito em julgado como esclarece Badaró (2021), ao dialogar com a doutrina clássica, resgata o ensinamento de Barbosa Moreira, segundo o qual: “por ‘trânsito em julgado’ entende-se a passagem da sentença da condição de mutável à de imutável. [...] O trânsito em julgado é, pois, fato que marca o início de uma situação jurídica nova, caracterizada pela existência da coisa julgada – formal ou material, conforme o caso”. Na mesma linha, também remete à lição de Machado Guimarães, para quem o “trânsito em julgado da sentença penal condenatória ocorre no momento em que a sentença ou o acórdão torna-se imutável, surgindo a coisa julgada material”.

Também, conforme leciona Bruno César Gonçalves da Silva<sup>34</sup>, acerca da interpretação dada ao trânsito em julgado:

Seguir este caminho caracterizará um caso de fraude à Constituição, que é a tentativa de interpretar uma garantia contra ela mesma. Não existe conflito entre as garantias fundamentais do julgamento perante o júri e a presunção de inocência, de modo que não se pode criar uma exceção à presunção de inocência, mesmo no caso de condenação pela assembleia popular. A autoridade que decorre da soberania é aquela que obsta a interferência dos aparatos de Estado na convicção

---

<sup>34</sup> SILVA, 2024, *online*.

dos jurados, obsta a interferência no julgamento e assegura a validade da decisão tomada pela sociedade em assembleia popular. Não se confunde, portanto, com uma imaginada força executiva imediata, que se alinha mais com arbitrariedade que com autoridade, justamente porque o caráter teleológico deste direito está alinhado com as demais garantias fundamentais.

Na decisão, em síntese, apesar dos apontamentos doutrinários aqui apresentados, entendeu a maioria da Corte que a execução imediata da pena não significa a negação do direito à defesa ou ao duplo grau de jurisdição – os quais permanecem hígidos para a correção de nulidades ou erros grosseiros -, no entanto, em situação de aparente conflito entre o direito individual à liberdade provisória e o interesse social na efetividade da Justiça penal, a soberania dos veredictos deve prevalecer.

Dessa forma, a ponderação realizada conduziu à tese de que a vontade soberana da sociedade, exteriorizada no veredicto dos jurados, é fundamento constitucional suficiente para autorizar o cumprimento imediato da pena imposta em condenações proferidas em sede de Tribunal do Júri, conferindo, conseqüentemente, interpretação conforme à Constituição, com redução de texto, ao art. 492, I, “e”, do CPP, afastando a exigência do patamar mínimo de 15 (quinze) anos de reclusão, na medida em que, a sua manutenção implicaria admitir que o legislador ordinário pudesse estabelecer limites à incidência do princípio, relativizando-o, o que se mostraria incompatível com a sua estatura constitucional.

Faz-se relevante, ainda, acrescentar à discussão contribuições do jurista e doutrinador Aury Lopes Jr. (2025, p. 369), o qual, em sentido contrário aos fundamentos acima sintetizados, teceu as seguintes críticas:

- viola a presunção constitucional de inocência, na medida em que trata o réu como culpado, executando antecipadamente sua pena, sem respeitar o marco constitucional do trânsito em julgado;
- o próprio STF já reconheceu ser inconstitucional a execução antecipada após a decisão de segundo grau, com muito mais razão, é inconstitucional a execução antecipada após uma decisão de primeiro grau (o Tribunal do Júri é um órgão colegiado, mas integrante do primeiro grau de jurisdição);
- da decisão do júri cabe apelação, na qual podem ser amplamente discutidas questões formais e de mérito, inclusive com o tribunal avaliando se a decisão dos jurados encontrou ou não abrigo na prova, sendo um erro gigantesco autorizar a execução antecipada após essa primeira decisão;

- tanto a instituição do júri quanto a soberania dos jurados estão inseridas no rol de direitos e garantias individuais, não podendo servir de argumento para o sacrifício da liberdade do próprio réu;
- ao não se revestir de caráter cautelar, sem, portanto, analisar o *periculum libertatis* e a necessidade efetiva da prisão, converte-se em uma prisão irracional, desproporcional e perigosíssima, dada a real possibilidade de reversão já em segundo grau (sem mencionar a possibilidade de reversão em sede de recurso especial e extraordinário);
- a soberania dos jurados não é um argumento válido para justificar a execução antecipada, pois é um atributo que não serve como legitimador de prisão, mas sim como garantia de independência dos jurados;

Somada à sua discordância, Aury (2025) consignou o entendimento de que a execução imediata da pena não se projeta de forma automática sobre toda e qualquer condenação proferida em sede de Júri.

É o que ocorre, por exemplo, quando o réu é absolvido da imputação dolosa contra a vida e condenado somente por delito conexo, tendo em vista que a condenação recai sobre crime que, se processado isoladamente, jamais se submeteria ao rito do Júri, de modo que impor o imediato recolhimento representaria tratamento mais gravoso fundado unicamente na conexão processual. De igual modo, nas hipóteses de desclassificação da infração para delito não doloso contra a vida, esvazia-se a *ratio decidendi*<sup>35</sup> que embasou a posição majoritária do STF, afastando-se a incidência da execução imediata.

Em última análise, o julgamento do RE nº 1.235.340/SC, paradigma do Tema nº 1.068 do Supremo Tribunal Federal, cristaliza a prevalência da soberania dos veredictos como fundamento idôneo para a antecipação da eficácia executiva da sentença condenatória, independentemente do *quantum* da pena.

A análise do acórdão revela que a Corte optou por uma reinterpretação do marco temporal da culpabilidade, deslocando a execução da sanção para o momento da decisão popular, sob a justificativa de conferir densidade máxima à vontade do Conselho de Sentença. Contudo, essa aplicação não deve se projetar de forma irrestrita, como observa a doutrina, encontrando limites objetivos, como por exemplo, nas hipóteses de desclassificação delitiva e de crimes conexos.

---

<sup>35</sup> Razão de decidir.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A investigação desenvolvida ao longo desta monografia permitiu compreender que o julgamento do RE nº 1.235.340/SC, paradigma do Tema nº 1.068 de repercussão geral, representa um marco de inflexão na jurisprudência constitucional brasileira acerca do início do cumprimento da pena no âmbito do Tribunal do Júri, ao admitir a execução imediata da condenação imposta pelo Corpo de Jurados, independentemente do trânsito em julgado e do *quantum* da sanção aplicada.

Partindo da reconstrução teórica do Tribunal do Júri, evidenciou-se que a soberania dos veredictos, alçada à garantia constitucional, possui função de resguardar a decisão popular quanto ao mérito dos fatos, inserindo-se no desenho institucional de participação democrática na jurisdição penal. Paralelamente, o estudo do princípio do estado de inocência demonstrou sua consolidação histórica como limite ao poder punitivo e como norma de tratamento, segundo a qual a liberdade do acusado deve ser preservada até que sobrevenha o trânsito em julgado de sentença condenatória, conforme expressamente consagrado na Constituição de 1988, impedindo-se a imposição de restrições pessoais baseadas, exclusivamente, em mera presunção do reconhecimento definitivo da culpa.

A análise do marco normativo e jurisprudencial anterior ao precedente revelou um cenário de acentuada oscilação interpretativa no próprio Supremo Tribunal Federal, especialmente a partir dos julgamentos do HC 84.078/MG, do HC 126.292/SP e, sobretudo, das ADCs 43, 44 e 54, nas quais se reafirmara, à exceção do segundo – que considerou admissível o início do cumprimento logo após a prolação do acórdão condenatório por Tribunal de segunda instância –, a necessidade do trânsito em julgado para o início da execução da pena. Soma-se a isso a tensão legislativa introduzida pela Lei nº 13.964/2019, que, ao alterar o art. 492, I, “e”, do CPP, passou a admitir a execução provisória em condenações do Júri acima de 15 (quinze) anos, dispositivo cuja compatibilidade com o art. 283 do CPP e com o art. 5º, LVII, da Constituição já era objeto de intensa controvérsia doutrinária.

Nesse contexto, verificou-se que a corrente majoritária no RE nº 1.235.340/SC adotou técnica de ponderação entre princípios constitucionais de mesma estatura, atribuindo maior peso, no procedimento do Júri, à soberania dos veredictos,

considerada expressão direta da vontade popular e revestida de especial legitimidade democrática. A presunção de inocência, por sua vez, foi compreendida como garantia de intensidade variável, passível de mitigação diante das especificidades do rito bifásico do Júri e dos filtros processuais que antecedem a decisão do Conselho de Sentença. Tal raciocínio conduziu, inclusive, à superação do critério objetivo de 15 (quinze) anos previsto no CPP, com a fixação de tese que autoriza a execução imediata de toda condenação emanada do Júri.

Não obstante, o estudo também evidenciou a robustez das críticas doutrinárias e das posições divergentes na própria Corte, que sustentam que a execução antecipada da pena esvazia o núcleo essencial do estado de inocência enquanto norma de tratamento e tensiona o conceito de trânsito em julgado como marco de imutabilidade da condenação. Sob essa ótica, a soberania dos veredictos atuaria como limite à revisão do mérito fático, mas não como fundamento autônomo para antecipar os efeitos executórios da sentença penal condenatória.

Conclui-se, portanto, que o precedente analisado não apenas solucionou um caso concreto, mas redefiniu o equilíbrio entre garantias individuais e efetividade da jurisdição penal do Júri, inaugurando um novo paradigma interpretativo cuja repercussão se projeta sobre todo o sistema de justiça criminal. Se, por um lado, a decisão fortalece a autoridade das decisões populares e busca conferir maior efetividade à tutela de bens jurídicos sensíveis, por outro, impõe relevante redução do espaço de incidência prática do estado de inocência, deslocando o eixo de proteção da liberdade para momento anterior à formação da coisa julgada.

Dessa forma, o trabalho alcança seu objetivo ao demonstrar que o RE nº 1.235.340/SC consubstancia opção constitucional explícita do Supremo Tribunal Federal por privilegiar a soberania dos veredictos no sopesamento com a presunção de inocência, ao custo de uma releitura restritiva desta última, o que mantém aberto, no plano teórico e institucional, o debate acerca dos limites da ponderação entre garantias fundamentais no processo penal brasileiro.

## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2006.

AVENA, Norberto. **Processo penal**. 10ª ed. Rio de Janeiro: Método, 2018. *E-book*.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 9ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. *E-book*.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 10. reimpr. São Paulo: Martin Claret, 2010.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 15 nov. 2025.

BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. **Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 9 nov. 1992. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm). Acesso em: 23 nov. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de novembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, RJ, 31 dez. 1940. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 18 nov. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm). Acesso em: 15 nov. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. **Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 dez. 2019. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm). Acesso em: 23 nov. 2025.

BRASIL. Lei nº 11.689, de 9 de junho de 2008. **Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos ao Tribunal do Júri**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 jun. 2008. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/l11689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11689.htm). Acesso em: 02 dez. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011. **Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 maio 2011. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/l12403.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12403.htm). Acesso em: 02 dez. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 43**. Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, j. 07 nov. 2019, DJe 12 nov. 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur436271/false>. Acesso em: 04 nov. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 1.235.340/SC**. Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Tribunal Pleno, j. 12 set. 2024, DJe 13 nov. 2024. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur517307/false>. Acesso em: 04 nov. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 84.078/MG**. Rel. Min. Eros Grau. j. 05 fev. 2009, DJe 10 nov. 2009. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiastf/anexo/ementa84078.pdf> Acesso em: 24 nov. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 126.292/SP**. Rel. Min. Teori Zavascki. j. 17 fev. 2016. DJe 17 maio 2016. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4697570>. Acesso em: 24 nov. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no RHC n. 111.960/SC**, Rel. Min. Nefi Cordeiro. j. 4 jun. 2019, DJe 11 jun. 2019. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1834260&tipo=0&nreg=201901195953&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20190611&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 16 dez. 2025

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 267**. Diário da Justiça, Brasília, DF, 29 maio 2002. Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitutional/index.php/RevSTJ/article/viewFile/9337/9458>. Acesso em: 12 dez. 2025.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 4ª ed. Coimbra, 2000.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 31ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024. *E-book*.

CAPEZ, Fernando. **Prisão após a segunda instância: entendimentos do STF**. Consultor Jurídico, 6 jan. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-jan-06/prisao-segunda-instancia-entendimentos-stf>. Acesso em: 24 jan. 2026.

GIACOMOLLI, Nereu José. **O devido processo penal: abordagem conforme a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica**. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2016. *E-book*.

GNCCRIM (Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal); CNPG (Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais de Justiça). **Enunciados interpretativos da Lei Anticrime (Lei nº 13.964/2019) - Enunciado 37**. Disponível em: [https://www.mpggo.mp.br/portal/arquivos/2020/01/24/15\\_20\\_31\\_823\\_Enunciados\\_pacote\\_anticrime\\_GNCCRIM\\_CNPG.pdf](https://www.mpggo.mp.br/portal/arquivos/2020/01/24/15_20_31_823_Enunciados_pacote_anticrime_GNCCRIM_CNPG.pdf). Acesso em: 12 dez. 2025.

FRANÇA. **Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão**. Paris, 26 ago. 1789. Disponível em: <https://www.elysee.fr/en/french-presidency/the-declaration-of-the-rights-of-man-and-of-the-citizen>. Acesso em: 23 nov. 2025.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 22ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2025. *E-book*.

LOPES JUNIOR, Aury. **Prisões Cautelares**. 6ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2021. *E-book*.

LOPES JUNIOR, Aury; MORAIS DA ROSA, Alexandre. **O erro lógico da prisão automática no júri: Tema 1.068 do STF**. Consultor Jurídico, 11 nov. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-nov-11/limite-penal-erro-logico-prisao-automatica-juri-tema-1068-stf/>. Acesso em: 17 jan. 2025

NUCCI, Guilherme de Souza. Art. 5º, LVII – ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. In FORENSE, Equipe. **Constituição Federal Comentada**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2018. *E-book*.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal**. 20ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. *E-book*.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo e Execução Penal**. 13ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Princípios constitucionais penais e processuais penais**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris, 10 dez. 1948. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1948%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20Universal%20dos%20Direitos%20Humanos.pdf>. Acesso em: 23 nov. 2025.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica)**. San José da Costa Rica, 22 nov. 1969. Disponível em: [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm). Acesso em: 23 nov. 2025.

PACELLI, Eugenio. **Curso de Processo Penal**. 25ª ed. São Paulo: Atlas, 2021. *E-book*.

RANGEL, Paulo. **Tribunal do júri: visão linguística, histórica, social e jurídica**. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2018. *E-book*.

SILVA, Bruno César Gonçalves da. **Prisão imediata após julgamento pelo Tribunal do Júri fraudada a Constituição**. Consultor Jurídico, 10 set. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-set-10/prisao-imediate-apos-julgamento-pelo-tribunal-do-juri-fraude-a-constituicao/>. Acesso em: 17 jan. 2025.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal, vol. 1**. 34ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal, vol. 4**. 34ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.